

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

JORDANA MARTINS PERUSSI

O CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS COMO HIPÓTESE DE
EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E OS PAÍSES DA AMÉRICA DO SUL

FRANCA

2022

JORDANA MARTINS PERUSSI

O CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS COMO HIPÓTESE DE
EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E OS PAÍSES DA AMÉRICA DO SUL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais,
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita
Filho”, como pré-requisito para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges.

FRANCA
2022

P471c Perussi, Jordana Martins
O crime de tráfico de pessoas como hipótese de extradição entre o Brasil e os países da América do Sul / Jordana Martins Perussi. -- Franca, 2022
81 p.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca
Orientador: Paulo César Corrêa Borges

1. extradição. 2. tráfico de pessoas. 3. Protocolo de Palermo. 4. América do Sul. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

JORDANA MARTINS PERUSSI

**O CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS COMO HIPÓTESE DE
EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E OS PAÍSES DA AMÉRICA DO
SUL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais,
Universidade Estadual Paulista “Júlio de
Mesquita Filho”, como pré-requisito para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Paulo César Correa Borges- Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita
Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Prof. Ms. Paola Cristina Silva Oliveira- Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita
Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Prof. Ms. Guilherme Dalbon Barbosa- Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita
Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Franca, 31 de outubro de 2022.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar gostaria de agradecer a minha família, por todo o apoio fornecido durante a minha graduação.

Gostaria também de agradecer meus amigos que sempre ajudaram a tornar o peso da graduação muito mais leve e fizeram com que esses anos fossem completamente especiais para mim, em especial Leticia Pani, Sofia Ferrari, Vitor Muniz, Wancerlon Delfino, Thiago Vinícius, Luca Goloni, Tainah Gasparotto, Carolina Ribeiro, Isadora Semedo, Livia Goto, Ariadne Batista, Julia Seco, Luiza Vilella, Gabriel Gonçalves, Vinicius Campos, João Pedro Ribeiro, Isabela Heuberger, Vinicius Borges, Osmar Miyagi, Helena Tu, Gabriela Fidelis, Mariana Souza e Matheus Faria.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges, que não apenas me orientou na elaboração deste Trabalho de Conclusão de Curso, mas é o responsável pela minha inserção na vida acadêmica.

Ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) pelo financiamento da minha bolsa PIBIC.

Obrigada

PERUSSI, Jordana Martins. **O crime de tráfico de pessoas como hipótese de extradição entre o Brasil e os países da América do Sul**. Orientador: Paulo César Corrêa Borges. 2022. 81 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2022

RESUMO

Partindo-se da hipótese que o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, gerou uma uniformização nas legislações sul-americanas acerca do crime de tráfico de pessoas, este estudo objetivou analisar se tal homogeneização contribuiu para o deferimento das solicitações de extradição que versem respeito deste crime. Para isso, foi realizado em um primeiro momento uma pesquisa bibliográfica e documental buscando pormenorizar os aspectos envolvendo esse delito e a sua tipificação, bem como compreender as alterações sofridas nas legislações penais dos Estados sob a influência das definições trazidas no Protocolo de Palermo. Visando determinar se houve a existência de um favorecimento nas extradições, foi realizada uma pesquisa empírica, buscando reunir jurisprudências nas Cortes Supremas da América do Sul, e esmiuçar os critérios analisados pelo Poder Judiciário para a concessão do pedido. Os resultados obtidos apontam que o Tratado Internacional em questão não costuma ser mencionado de maneira expressa durante a decisão das Cortes. Entretanto, é notável a obrigatoriedade do preenchimento do princípio da dupla incriminação em todos os tratados bilaterais de extradição firmados entre os países sul-americanos, ou seja que a conduta seja considerada crime em ambos os países. Graças ao Protocolo, as Nações adicionaram métodos, finalidades e outras disposições similares de maneira a tornar mais simples o preenchimento deste requisito, pois a conduta descrita será mais facilmente imputada ao crime de tráfico de pessoas tanto no país Requerente e Requerido. Dessa forma, não foi possível traçar uma atuação direta do Tratado Internacional, contudo, são nítidas as mudanças legislativas em consonância com o mesmo, assim como a sua importância no que tange o princípio da dupla incriminação.

Palavras-chave: Extradição; Tráfico de pessoas; Protocolo de Palermo; América do Sul

PERUSSI, Jordana Martins. **The crime of human trafficking as an extradition hypothesis between Brazil and the South American countries.** Advisor: Paulo César Correa Borges. 2022. 81 f. Monograph (Bachelor in Law) - Faculty of Humanities and Social Science, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2022

ABSTRACT

Based on the hypothesis that the Palermo Protocol has created an standardization in the south american legislations on human trafficking, this study aimed to analyze if the mentioned stardardization has contributed to the concession of extraditions solicitacions about this crime. Thereunto, a bibliographic and documental research has been performed, seeking to itemize the aspects involving this offense and its typification, as well as the legislations changes made by the influence of the Palermo Protocol. Aiming to determine if there has been a favoring of the extraditions, an empirical research has been performed, seeking to gather jurisprudences from the Supreme Courts in South America and itemize the standards analyzed by the Judicial power for the concession of the requests. The results point that during the decision, the Courts do not mention expressly the International Treated. However, its remarkable the obligatoriness to fill the double incrimination requirement in all bilateral treaties of extraditions signed by the South american countries, which means that the conduct must be considered a crime in both countries. Thanks to the Palermo Protocol, the Nations have added methods, purposes and other similar dispositions, making it easier to fill this requirement, because the conduct described will be easily attributed to the crime of human trafficking in both Required and Applicant countrie. Therefore, it was not possible to point a direct influence from the Internacional Treated, however, the legislation changes in consonance with it are remarkable, as well as its importance about the double incrimination principle.

Key-words: Extradition; Human Trafficking; Palermo Protocol; South America

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. ANÁLISE DO TIPO PENAL DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS	12
2.1 Considerações contemporâneas acerca do tráfico de pessoas: o uso de meios virtuais e a COVID-19.	30
3. OS PEDIDOS EXTRADICIONAIS ENTRE OS PAÍSES DA AMÉRICA DO SUL	32
3.1 Brasil	32
3.2 Colômbia	36
3.2.1 Requerente: Equador	36
3.2.2 Requerente: Peru	40
3.3 Argentina	44
3.4 Peru	45
3.5 Demais países da América do Sul	46
3.5.1 Bolívia	46
3.5.2 Equador	46
3.5.3 Chile	47
3.5.4 Paraguai	47
3.5.5 Uruguai	47
3.5.6 Venezuela	47
4. A UNIFORMIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL E SEU IMPACTO NAS EXTRADIÇÕES	48
4.1 Protocolo de Palermo	48
4.2 Brasil	49
4.3 Colômbia	51
4.3.1 Requerente: Equador	52
4.3.2 Requerente: Peru	54
4.4 Argentina	57
4.5 Peru	60
4.6 Demais países da América do Sul	60
4.6.1 Bolívia	61
4.6.2 Chile	63
4.6.3 Paraguai	64
4.6.4 Uruguai	66
4.6.5 Venezuela	67
5. CONCLUSÃO	68
6. REFERÊNCIAS	73

1. INTRODUÇÃO

O crime de tráfico de pessoas caracteriza uma grave violação dos direitos humanos, na medida em que reduz suas vítimas à condição de mercadorias. Todavia, configura-se como um delito com baixa visibilidade, posto que, as redes e organizações criminosas responsáveis por esse tipo penal, costumam atuar de maneira furtiva, dificultando uma real quantificação e um adequado mapeamento do crime.

Rodrigues (2012) traz que o crime de tráfico de pessoas está diretamente ligado com a globalização, na medida em que, tal fenômeno, além de tornar o tráfico um negócio lucrativo, facilita que os criminosos tenham acesso às vítimas em situação de vulnerabilidade, as quais possuem maior suscetibilidade aos ardis utilizados pelos traficantes.

Nessa linha de raciocínio, o United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), no Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2020, menciona, inclusive, como os traficantes de pessoas se adaptaram ao “novo normal”, estabelecido em razão da pandemia do novo coronavírus, e beneficiaram-se do fato das pessoas estarem passando ainda mais tempo “on-line”, e o aumento da vulnerabilidade social e econômica para recrutarem as vítimas durante esse período de calamidade pública.

As crianças, especialmente, ao passarem um menor tempo nas escolas, e um maior tempo na internet, muitas vezes sem a supervisão adequada, tornaram-se alvos fáceis para traficantes de pessoas.

O Relatório Global de Tráfico de Pessoas de 2020, também apresenta alguns valores a respeito da rentabilidade do tipo penal. Informa, a princípio, que existe uma subnotificação dos casos de tráfico de pessoas, o que pode prejudicar a verdadeira verificação dos valores. Contudo, dispõe que, usualmente o lucro varia consideravelmente, a depender das tipologias e estruturas da organização. Por exemplo, análises jurisprudenciais indicaram que muitas vítimas foram vendidas pelo valor de USD 5.000,00, sendo que os traficantes intermediários recebiam em média USD 2.000,00 pela sua atuação (UNODC, 2020).

Ainda, algumas vítimas traficadas sem que atravessassem fronteiras entre os países, eram comercializadas por meros USD 250,00. Todavia, é apontado que as vítimas tornam-se mais “valiosas” na medida em que adentram a fase da exploração propriamente dita. Foram encontrados relatos de transações de até USD 25.000,00 por indivíduo.

O Global Report on Trafficking in Persons 2020 (UNODC, 2020), especificamente a respeito da região da América do Sul, apresenta entre seus dados de 2018, ou mais recentes,

que foram detectadas 3.421 vítimas nesses países, das quais 64% estavam sendo exploradas com a finalidade sexual; 35% trabalho forçado e 1% outras formas de exploração. Em contrapartida, apenas 409 pessoas foram investigadas como supostos traficantes de pessoas, e dessas, 149 foram condenadas, um número ínfimo, quando comparado à quantidade de vítimas (UNODC, 2020).

Para os fins deste estudo, insta salientar que, entre os condenados como traficantes de pessoas, 84% eram nacionais, ou seja, não passariam pelo processo de extradição pois estavam sendo julgados nos seus próprios países. Ainda, 15% eram estrangeiros de outros países da América do Sul, e por fim 1% pertenciam ao continente europeu (UNODC, 2020).

O Protocolo das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, foi promulgado no Brasil através do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

Parte-se da hipótese que a assinatura e posterior promulgação do Protocolo pelos países sul-americanos, vinculando as partes às suas disposições, levaria a uma uniformização na legislação penal concernente ao crime de tráfico de pessoas. Especialmente acerca do Brasil, por exemplo, é notável que a alteração trazida com o advento da Lei nº 13.344 de 2016 (BRASIL, 2016), adicionando o artigo 149-A ao Código Penal e revogando os artigos 231 e 231-A, possui direta influência do Protocolo, na medida em que, traz uma nova tipificação penal, nos moldes estabelecidos pelo tratado internacional.

Dessa forma, esta pesquisa buscou compreender esse tratado internacional como ferramenta de cooperação internacional no combate ao tráfico de pessoas, e a forma que se deu sua inserção no ordenamento jurídico nacional dos Estados sul-americanos, e consequentemente analisar se causou impactos nos deferimentos das extradições realizadas referentes ao tráfico de seres humanos.

A metodologia deste trabalho consistiu em um primeiro momento em uma revisão bibliográfica visando esclarecer os pormenores envolvendo a tipificação penal do crime de tráfico de pessoas. Foi notável a existência de uma divergência doutrinária acerca da redação do artigo 149-A do Código Penal, ao passo que Nucci (2020) felicita as alterações, Bitencourt (2018) apresenta-se cético quanto às mesmas. O primeiro, congratula a nova abrangência do tipo penal, principalmente na ampliação das finalidades além do tráfico sexual, além de enaltecer a exclusão do termo “prostituição”, utilizado de maneira vestuta como sinônimo de exploração. Por outro lado, Bitencourt (2018) disserta no sentido de haver muita redundância

na redação do artigo, além da descrição de finalidades que poderiam ser englobadas em outros tipos penais.

Ressalvadas as divergências, apreciou-se as elementares normativas do crime de tráfico de pessoas e sua classificação, com o intuito de compreender melhor a sua caracterização e a necessidade das alterações sofridas em decorrência da influência do Protocolo de Palermo. Dessa forma, foram analisadas as interpretações doutrinárias de Borges (2013), Nucci (2020), Bitencourt (2018) e Greco (2019) acerca das oito ações constituindo o núcleo do tipo: agenciar, aliciar, recrutar, transportar, comprar, transferir, alojar ou acolher, destacando-se as características de condutas alternativas, podendo o agente praticar mais de uma durante o *iter criminis*.

Também foram apreciadas minuciosamente as elementares normativas de constituição típicas: mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Ressalta-se, nesse momento que, apesar de Bitencourt (2018) ter considerado tais elementos redundantes, a análise deste dispositivo foi realizada, para fins desta pesquisa, em consonância com o Protocolo de Palermo, e restou-se claro que o intuito do legislador fora de replicar as medidas abusivas e coativas adotadas pelo agente, tais como são apresentadas no Tratado Internacional.

Por fim, uma das mudanças mais significativas apresentadas com o advento do artigo 149-A é a inclusão de novas finalidades para o tipo penal, além do tráfico sexual, entre elas temos: remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; submissão à trabalho em condições análogas à de escravo ou a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal e por fim a exploração sexual. Ressalta-se que nesse momento, foram analisadas as legislações penais específicas de cada um dos países da América do Sul, ao passo que era realizada uma comparação com a redação do Protocolo de Palermo, a fim de comprovar a influência da Convenção Internacional.

Ato contínuo, foi realizada uma pesquisa empírica qualitativa com o intuito de verificar se as alterações legislativas constatadas previamente possuíram algum impacto na concessão das extradições entre os países da América do Sul. Em consonância, foram analisados os relatórios globais realizados e publicados pela UNODC (United Nations Office on Drugs and Crimes) especialmente o “Global Report on Trafficking in Persons 2020” e o “Relatório Global de Tráfico de Pessoas- Perfil América do Sul 2018”. Tais relatórios apresentavam-se de grande utilidade pois continham informações acerca da quantidade de vítimas, condenações e qual finalidade de tráfico de pessoas envolvendo cada Estado.

A pesquisa empírica qualitativa busca proporcionar uma análise da complexidade do objeto de estudo. Difere da pesquisa quantitativa pois rompe com a categorização estatística, na medida em que observa a pluralidade de fenômenos e grupos sociais. De acordo com Machado (2016), os métodos qualitativos apresentam-se como uma fonte adequada para trazer informações detalhadas sobre contextos. Os métodos quanti e qualitativos podem se complementar, na medida em que a pesquisa empírica qualitativa trará a explicação para os acontecimentos que surgem durante a coleta de dados quantificáveis.

Em um primeiro momento, a pesquisa foi realizada no Supremo Tribunal Federal brasileiro, através das expressões de busca “tráfico de pessoas, exploração sexual”; “tráfico de pessoas, extradição”; além de uma pesquisa avançada por legislação através dos artigos 231 e 231-A (revogados) e 149-A do Código Penal.

Com o mesmo intuito, na Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina, a pesquisa foi realizada baseando-se nos termos “trata de personas” e “extradicion”. Em seguida, através do critério de busca especial, foi possível delimitar os resultados a partir de uma norma específica, dessa forma foram utilizados a Ley Nacional, número 26842; a Ley Nacional número 26364 e o Código Penal, artigo 145, todos versando a respeito do crime de tráfico de pessoas.

Na nação boliviana, a busca foi realizada através das informações disponibilizadas pelo Tribunal Constitucional Plurinacional, através dos termos “extradicion” e “trata de personas”. Em seguida, na Corte Nacional de Justicia do Equador, foi possível a utilização de uma ferramenta de busca avançada, dessa forma foi delimitada a área de alcance dentro do “Direito Penal” e a foi selecionada a subcategoria “trata de personas”. Além disso, foi utilizado o termo de pesquisa geral “extradicion”.

A pesquisa de jurisprudência na Corte Suprema de Justicia República da Colômbia foi realizada através dos termos “extradicion”, “trata de personas”, “tráfico de personas” e “tráfico de seres humanos”. Na Nação chilena foram usados os mesmos termos, além da utilização de ferramenta específica, constando como “busqueda de fallos por palabras y textos legales”, na qual foi inserida a Ley 20507.

A Corte Suprema del Peru possui uma Jurisprudência Nacional Sistematizada. Através de sua ferramenta de pesquisa especializada, foi possível selecionar a área de Direito Penal e em seguida, foram selecionados os artigos 182 (trata de personas); 153-A Primer Párrafo (formas agravadas de la trata de persona) e artigo 153 (tipo base), além de uma busca geral com os termos “extradición” e “trata de personas”.

No Tribunal Supremo de Justicia República Bolivariana da Venezuela, além da pesquisa pelos termos “extradición” e “trata de personas”, foram localizadas vinte e sete jurisprudências disponíveis na seção “derecho procesal penal internacional”, sendo possível a análise individual de cada uma delas. Na Corte Suprema de Justicia do Paraguay, também foram utilizados os mesmos termos de busca geral, além de “explotacion sexual” e “trata de seres humanos”. E finalmente no Uruguai, através da ferramenta de busca especial “frase exacta” foi possível realizar a busca pelos mesmos termos elencados previamente.

2. ANÁLISE DO TIPO PENAL DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas está previsto na legislação brasileira em seu artigo 149-A, incluído pela Lei nº 13.344, de 2016, a qual dispõe a respeito da prevenção e repressão ao tráfico de pessoas a nível interno e internacional, além de medidas de amparo às vítimas.

Uma das maiores e mais relevantes mudanças apresentadas pela Lei de Tráfico de Pessoas é, sem dúvida, a revogação dos artigos 231 e 231-A do Código Penal, com a posterior inserção do artigo 149-A, trazendo uma nova descrição ao tipo penal. Todavia, a princípio, cabe fazermos uma ressalva as modificações ocorridas no Código de Processo Penal, especialmente em relação aos artigos 13-A e 13-B. Vejamos:

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no §3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 230 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder pública ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 horas, conterá:

I- o nome da autoridade requisitante;

II- o número do inquérito policial; e

III- a identificação de polícia judiciária responsável pela investigação.

O artigo supracitado, traz a possibilidade do delegado de polícia ou o Ministério Público requererem, independentemente de autorização judicial, à órgãos do poder público ou à empresas de iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou dos suspeitos. Nota-se, que os crimes elencados no artigo são aqueles que utilizam-se da restrição da liberdade da vítima: sequestro e cárcere privado; redução a condição análoga à de escravo; tráfico de pessoas; extorsão; extorsão mediante sequestro e privação da liberdade da criança.

Ressalta-se que a Autoridade Policial e o membro do Ministério Público não estariam solicitando informações protegidas pela cláusula de reserva de jurisdição, daí a ausência da

necessidade de uma autorização judicial. Os dados cadastrais dispostos no artigo dizem respeito, por exemplo, à entrada e saída de hotéis (GONZAGA, 2021). O objetivo da facilitação do acesso a esses dados é justamente localizar o paradeiro do criminoso, e consequentemente da vítima, de forma rápida e eficiente, desburocratizando o processo, na medida do possível.

Art. 13- B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados- como sinais, informações e outros- que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§2º Na hipótese que trata o caput, o sinal:

I- não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II- deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III- para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial

§3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

A hipótese trazida no artigo 13-B, outra inovação legislativa, necessita de autorização judicial. Esse caso diz respeito à possibilidade de localizar a vítima ou o acusado através do Sistema de Posicionamento Global (GPS- Global Positioning System), que é justamente uma ferramenta que permite a localização por satélite dos indivíduos.

Os aparelhos eletrônicos utilizados atualmente possuem acesso ao referido sistema. Dessa forma, através da autorização judicial, entregue às empresas de telefonia celular, seria possível rastrear a latitude e longitude do aparelho, o qual, usualmente, está em posse dos acusados, permitindo a localização da vítima e seu posterior resgate (GONZAGA, 2021).

Ressalta-se que, tal determinação judicial, somente concederá acesso à localização do aparelho da vítima ou dos acusados. Não será possível visualizar as conversas telefônicas realizadas entre os criminosos, por exemplo, pois são dados protegidos pela cláusula de reserva de jurisdição, sendo necessária uma autorização específica para tanto, conforme estabelecido na Lei nº 9.296/96 (GONZAGA, 2021).

§4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática

que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados- como sinais, informações e outros- que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.

Por fim, temos a ressalva trazida no §4º do artigo 13-B do Código de Processo Penal. Trata-se de uma exceção às disposições previamente estabelecidas e analisadas, buscando uma maior celeridade na localização das vítimas. Seria o caso de, após solicitada a autorização judicial, o juiz ter sido omissivo, não se manifestando sobre a questão no prazo de 12 horas. Tal atraso poderia trazer graves prejuízos para a investigação e principalmente para o resgate da vítima (GONZAGA, 2021).

Superadas as considerações envolvendo as alterações do Código de Processo Penal, lançaremos à luz a respeito das principais mudanças trazidas com a Lei nº 13.344/2016, ou seja, a nova tipificação penal do crime de tráfico de pessoas trazida com a inserção do artigo 149-A no Código Penal. É interessante notarmos que existe uma divergência doutrinária a respeito das mudanças, ao passo que Nucci (2020) felicita as alterações, Bitencourt (2018) aparenta estar descontente com as mesmas.

Nucci (2020), ressalta que em sua obra “Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas”, criticava o fato da legislação penal brasileira apenas contemplar o crime de tráfico de pessoas sob a hipótese de exploração sexual, visto que esse delito é muito mais amplo, podendo abranger inúmeras outras finalidades que haviam sido menosprezadas pelo legislador. Dessa forma, os pregressos artigos 231 e 231-A, revogados pela Lei nº 13.344, eram vetustos na medida que tipificavam exclusivamente o delito de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual. Ademais, congratula a exclusão do termo “prostituição”, o qual era utilizado como sinônimo de exploração, na medida que, em decorrência da liberdade sexual, é possível que mulheres adultas, através de pleno consentimento atuem como profissionais do sexo.

Em contrapartida, Bitencourt (2018), considera a alteração legislativa equivocada, deficiente, de má qualidade e paradoxal, mencionando ainda, que os artigos 231 e 231-A eram mais amplos, e sua revogação deixa lacunas de situações que eram previamente abrangidas por tais dispositivos. Critica ainda, que as majorantes adotadas diminuiram a punição, além da inclusão da minorante prevista no parágrafo segundo, nas hipóteses do réu ser primário e não integrar organização criminosa. Ressalta que nesse tipo penal, o mais comum é que os verdadeiros líderes das operações não costumam ser atingidos, mas apenas alguns subalternos, os quais são majoritariamente réus primários, não integrantes de organizações criminosas.

Considera, ainda, algumas previsões redundantes. Por exemplo, discorda da necessidade de acrescentar a finalidade de exploração de trabalho em condições análogas à escravidão, na medida que, tal conduta remeteria ao artigo 149 de nosso ordenamento jurídico. Por outro lado, acredita que a finalidade de adoção ilegal merecia um tipo penal específico, devido a sua relevância, entre outras críticas.

Mencionadas as interpretações doutrinárias divergentes, cabe, nesse momento, ser realizada uma minuciosa análise a respeito da classificação deste tipo penal e suas elementares normativas. A princípio, no que diz respeito aos sujeitos ativos desse tipo penal, estamos diante de um crime comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, contudo, vale destacar a majorante prevista no parágrafo primeiro, inciso II, nos casos do sujeito possuir a qualidade de funcionário público e realizar o crime no exercício de suas funções. O mesmo vale para os sujeitos passivos do delito, contudo, Rogério Sanches Cunha relembra que, antes do advento da Lei n.º 12.015, havia uma vertente doutrinária exigindo apresentasse a condição de prostituta, o que era um grande atraso (BITENCOURT, 2018).

Além disso, é um crime de ação múltipla ou conteúdo variado, na medida que possui oito verbos como núcleo do tipo, sendo estes: agenciar, aliciar, recrutar, transportar, comprar, transferir, alojar ou acolher. Tais condutas são alternativas, isso significa que mesmo que o agente pratique cumulativamente mais de uma dessas modalidades durante a execução de um mesmo ato criminal, ainda incorrerá em um único crime. Ademais, destaca-se que é um crime instantâneo em relação às modalidades de agenciamento, aliciamento, recrutamento e compra, contudo, possui a qualidade de permanente em relação às formas de transporte, transferência, alojamento e acolhimento de pessoas. Bitencourt (2018) ressalta que a modalidade de “vender” a alguém não foi contemplada na descrição do tipo penal, considerando tal ausência uma grande lacuna, e acredita ser impossível de ser suprimida através de analogia.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, não sendo possível admitir a modalidade culposa. Tal elemento relaciona-se com a intenção de alcançar alguma das cinco finalidades previstas nos incisos I à V do artigo 149-A, as quais também possuem caráter alternativo, dessa forma é possível que o sujeito ativo possua como objetivo mais de uma dessas finalidades, sendo elas: a remoção de tecido, órgãos ou parte do corpo; submissão à trabalho em condições análogas à escravidão; a submissão a qualquer tipo de servidão; a adoção ilegal, ou por fim, a exploração sexual.

Outra mudança advinda com a Lei n.º 13.344/2016 é a alteração do objeto material e jurídico, visto que o delito de tráfico de pessoas foi transferido do Capítulo V do Código

Penal, o qual versava a respeito “do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual” e foi inserido no capítulo VI, “dos crimes contra a liberdade individual”. Tal mudança demonstra a nova postura adquirida pelo legislador. O objeto material refere-se à pessoa humana submetida nessa situação como sujeito passivo e o objeto jurídico é a liberdade individual, tornando-se um tipo de múltipla proteção, envolvendo não só a dignidade sexual, mas também o estado de filiação, a integridade física e a própria vida de maneira geral, dessa forma, assume o papel de uma tutela penal à dignidade da pessoa humana. (NUCCI, 2020).

No que tange a consumação do delito, estamos diante de um crime formal. Dessa maneira, não há necessidade da vítima ser efetivamente traficada, basta que o agente, na condição de sujeito ativo, atue visando uma das finalidades previstas. Ademais, apesar de difícil configuração, é possível falarmos na possibilidade do delito na modalidade tentada, visto que, na medida que se trata de um delito plurissubsistente, é possível que ocorra o fracionamento do *iter criminis*. É possível ainda tratarmos do concurso de crimes, por exemplo, havendo a efetiva remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo, além da incidência do artigo 149-A, haverá o concurso material com o delito tipificado no artigo 14, parágrafos segundo ao quarto da Lei nº 9.434 de 1997 (GRECO, 2019).

Realizada a descrição geral do tipo penal, é necessário adentrarmos nos pormenores permeando as elementares normativas da constituição típica, descritas por Bitencourt (2018). A princípio o autor ressalta que a inserção de tais elementares, ou seja, mediante grave ameaça; violência; coação; fraude ou abuso, restringiria a abrangência da conduta, na medida em que, nas hipóteses em que houver sua ausência no caso concreto, a classificação do delito como tráfico de pessoas será impedida, ainda que de tráfico se trate, dessa forma, depreende-se que tais modos de execução possuem caráter taxativo.

A crítica de Bitencourt às elementares normativas vai de encontro a temática aqui tratada, visto que expressamente condena o legislador, considerando um erro inadmissível que, na tentativa de agravar o tipo penal, com o intuito de atender a tratados internacionais, restringe o alcance do tipo penal. Para o autor, quanto maior o enriquecimento das elementares normativas, maior é a limitação do tipo penal.

A primeira das elementares normativas de constituição típica é “mediante grave ameaça”, a respeito desta, Bitencourt (2018), explica ser uma força inibitória anulando ou minando a vontade do ofendido. O objeto da ameaça deve ser determinado, visto que, se for indefinível ou vago, não gerará significativos efeitos coativos. Também deve possuir as qualidades de verossímil e iminente, isso significa que deve ser possível de ser realizado pelo

autor, e sua consumação deve estar suspensa sobre o ofendido, na medida em que uma ameaça mirando em um futuro distante e incerto, não causaria o mesmo efeito. Por fim, deve aparentar ser inevitável, ou seja, o ofendido não poderá evitar que o resultado venha a acontecer.

O termo violência, em seu sentido mais amplo, poderia abranger sua forma física ou psicológica, contudo, o legislador, ao versar sobre a grave ameaça em tópico separado, nos leva à compreensão de que está tratando da violência física, ou seja, a *vis corporalis*. Em seguida, estamos diante da expressão “coação”. Para Bitencourt (2018), utilizar tal conotação, logo após definir a grave ameaça e a violência, é absolutamente desnecessário e redundante.

Por fim, o teor das expressões “ fraude ou abuso”. Para efetivamente estarmos diante da configuração de uma fraude, é necessário que a conduta fraudulenta tenha a capacidade de realmente enganar a vítima. O abuso, por outro lado, está relacionado com a situação de aproveitar-se de determinada situação de vulnerabilidade da vítima em questão.

Em seguida é fundamental ser realizada uma análise das elementares subjetivas do tipo penal, ou seja, as finalidades específicas, previstas em um rol taxativo nos cinco incisos do artigo 149-A. Em primeiro lugar, temos o tráfico de pessoas com o objetivo de remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo. Primordialmente, para melhor compreendermos tal proibição, é necessário resgatarmos a Lei nº 9.434 de 1997, a qual dispõe sobre a possibilidade de remoção para fins de transplante e tratamento.

Em seu artigo primeiro, parágrafo único, essa legislação exclui o sangue, o espermatozoide e o óvulo como constituintes desse rol. Ademais, essa lei existe justamente com o intuito de legalizar a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo, na medida em que o procedimento seja realizado de maneira regulamentada e em conformidade com o disposto pelo legislador. Dessa forma, são apresentadas algumas restrições como por exemplo, na doação em vida, só é possível unicamente de órgãos duplos ou de tecidos com capacidade regenerativa. Por fim, podemos salientar as condições legais para doação, as quais são: a gratuidade do procedimento, o consentimento, juntamente com a capacidade de consentir, e a finalidade terapêutica comprovada ou transplantes indispensáveis ao receptor (NUCCI, 2020). É nítido que, apesar da remoção de tais partes do corpo serem legalizadas e regulamentadas por legislação própria, quando tal procedimento é realizado através do delito de tráfico de pessoas, as restrições e as condições legais claramente não são respeitadas.

Em seguida temos a submissão à trabalho em condições análogas à escravidão. Tal condição, usualmente advém de uma falsa promessa de melhores condições de vida, através de um emprego justo e bem remunerado, contudo, ao chegar ao local indicado, as vítimas

acabam encontrando-se em situações de trabalho desumanas. Em relação a essa finalidade, é relevante destacarmos já existir uma tipificação penal versando sobre as mesmas condições, no artigo 149 do Código Penal. Contudo, apesar de Bitencourt (2018), como já mencionado, acreditar que a existência desse tipo penal específico torna a inserção dessa finalidade no delito de tráfico de pessoas desnecessária e redundante, é válido apontar que existe uma diferença. No crime de redução à condição análoga à de escravo, a pena prevista é de dois a oito anos e multa, enquanto no crime de tráfico de pessoas, a pena mínima é o dobro, ou seja, quatro anos. Dessa forma, nota-se que o legislador tomou o cuidado de considerar este, um crime mais grave.

Em seguida, temos a submissão a qualquer tipo de servidão. Apesar de aparentar ser redundante com o inciso anterior, o objetivo do legislador ao mencionar a finalidade de servidão, foi usá-la como um termo “guarda-chuva”, a fim de abranger outras formas de sujeição intensa em face de outrem, que poderiam não encaixar-se perfeitamente com alguma das outras finalidades previstas nos demais artigos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe do procedimento legal a ser adotado durante o processo de adoção, dessa forma, situações que não estejam devidamente regulamentadas devem ser condenadas. O termo “adoção à brasileira”, muito popularizado, refere-se à situações em que a criança é entregue a pais adotivos, os quais regularizam a criança como se fossem seus pais biológicos, tal hipótese não passa de um crime, que pode estar presente no cenário de tráfico de pessoas. Nucci (2020) reitera que, nessas situações hipotéticas, pode haver, por parte dos pais adotantes, um objetivo bondoso, com o intuito de genuinamente fornecer à criança um lar afetivo. Contudo, independentemente de quais sejam as intenções, acima disso, deve ser protegido o estado de filiação, e o controle estatal sobre o procedimento legal de adoção. No entanto, através do previsto no princípio da individualização da pena, o julgador pode, através da análise do caso concreto, aplicar uma pena menor a quem estava adotando ilegalmente a criança, do que em relação ao traficante, cuja única intenção era o lucro.

Por fim, a última finalidade específica é justamente a exploração sexual. Como já mencionado anteriormente, a legislação brasileira precedente a respeito de tráfico de pessoas, apenas versava a respeito desse tipo de finalidade. É importante salientar, que apesar das mudanças serem muito importantes e significativas para uma legislação mais ampla e completa a respeito do delito em questão, o tráfico de pessoas com fins de exploração sexual possui a maior incidência. De acordo com o “Global Report on Trafficking in persons 2020” do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), no ano de 2018, 64% das

vítimas detectadas estavam relacionadas com exploração sexual. Esses dados demonstram um aumento em relação ao último censo realizado no ano de 2016.

No que diz respeito aos aspectos gerais provenientes da mudança de legislação, é importante congratular a supressão do termo “prostituição”, presente nos revogados artigos 231 e 231-A, dando a entender que toda prostituição era uma maneira de explorar o ser humano. Esse entendimento era retrógrado e já foi superado, visto que, adultos, com plena capacidade de consentir, podem explorar livremente a sua sexualidade, atuando como profissionais do sexo. Nucci (2020), vai além em sua crítica ao antigo termo empregado. Reitera que a possibilidade de punir todos os agenciadores de prostituição também seria um retrocesso, na medida em que esses intermediários poderiam ser de grande contribuição para os profissionais. Além disso, acredita que considerar as chamadas “casas de prostituição” como figuras delituosas é uma grande hipocrisia, já que o comércio sexual pode tomar funcionamento em inúmeros locais. Dessa forma, parabeniza a Lei nº13.344/2016 por trazer como debate a regulamentação da atividade sexual para maiores de idade, quando não há violência, coação ou fraude.

Por fim, explica que a hipótese de explorar sexualmente outra pessoa advém da possibilidade de ludibriar outrem para realizar a atividade sexual ou quando o ofendido propiciar lucro somente a terceiro. Destaca por fim, a diferença entre exploração sexual e violência sexual. Um estupro, por exemplo, está praticando violência, portanto ele não é um explorador sexual.

Finda a pormenorização das elementares subjetivas do tipo penal, é necessário seguirmos adiante nas caracterizações do crime do artigo 149-A. Dessa maneira, trataremos agora dos benefícios penais aplicáveis ao réu do tipo penal em tela. Nas hipóteses em que for aplicada a pena mínima, é possível que o magistrado fixe o cumprimento da sentença na modalidade de regime aberto. Na eventualidade do crime ter sido cometido mediante violência ou grave ameaça, não é permitida a conversão em pena restritiva de direitos. Todavia, se efetuar-se mediante as demais elementares normativas da constituição típica, é viável tal substituição. Além disso, a Lei nº 13.344, acrescentou o inciso V, ao artigo 83 do Código Penal, prevendo a possibilidade de livramento condicional quando cumpridos dois terços da pena (NUCCI, 2020).

Em contrapartida com os benefícios penais, analisaremos neste momento as causas de aumento, as quais incidem sobre o tipo básico do crime, tornando-o mais grave. Estão previstas no parágrafo primeiro do artigo 149-A e dispostas em um rol taxativo do inciso I à IV, aplicando-se um aumento de um terço até a metade na terceira fase de aplicação da pena.

Primordialmente temos a possibilidade do crime ser cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Para fins penais, o conceito de funcionário público está previsto no artigo 327 do Código Penal, ou seja, aqueles que mesmo transitoriamente ou sem remuneração exerçam cargo, emprego ou função pública. Equiparando-se funcionários de empresas paraestatais e empresas prestadoras de serviço contratadas ou conveniadas para execução de atividade típica da Administração Pública. O agravamento da conduta decorrente de tal qualidade do agente é justificado pois o sujeito ativo estaria agindo contra a própria Administração para a qual trabalha. Ademais, usualmente, em casos concretos, normalmente o funcionário público é justamente o encarregado pela segurança pública, ou seja, um profissional que deveria estar atuando contra a criminalidade. Ressalta-se que o funcionário pode ou não estar no exercício de suas funções no momento do delito, mas para configurar-se o agravamento é necessário que tenha valido de sua posição para realizá-lo (NUCCI, 2020).

A segunda possibilidade de aumento da pena está prevista no inciso II do parágrafo primeiro do artigo 149-A e diz respeito às hipóteses em que o crime seja cometido contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência. A característica encontrada em comum entre tais perfis de vítimas é justamente a maior vulnerabilidade, dessa maneira, possuem uma menor capacidade de se defenderem do agente. Para fins elucidativos, a definição de criança, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, é a pessoa humana até onze anos completos, e dos doze até a maioridade é considerado adolescente. Ainda seguindo o critério etário, o Estatuto do Idoso, define a pessoa idosa como aquela possuidora de mais de sessenta anos. Por fim, o Estatuto do deficiente, em seu artigo 2º, traz a definição de pessoa com deficiência: “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”

Em seguida, temos o agravamento decorrente da hipótese do crime ser cometido quando o agente se prevalece das relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, autoridade ou superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função, previsto no inciso III do parágrafo primeiro do artigo 149-A do Código Penal. Em suma, tais possibilidades relacionam-se com relações particulares com a vítima, dessa forma, dá-se a justificativa da causa de aumento, justamente pois o sujeito ativo aproveita-se da relação de confiança estabelecida com a vítima, colocando o ofendido em uma maior situação de vulnerabilidade.

Por fim, a última causa de aumento de pena é a possibilidade da vítima ser retirada do território nacional. Sabe-se que a transfronteiridade não é pré-requisito para a configuração do crime do tráfico de pessoas, visto que o mesmo pode ocorrer a nível nacional ou internacional. Contudo, na hipótese em que o ofendido for retirado do território nacional, por óbvio, isso trará maior dificuldade para os agentes de segurança, localizarem a vítima. Destaca-se que, apesar do crime de tráfico de pessoas ser um crime formal, para a incidência desse agravamento é necessário o exaurimento do feito, ou seja, que a vítima efetivamente seja retirada do Brasil.

Em seguida, o parágrafo segundo desse tipo penal traz como causa de diminuição da pena, de um a dois terços, nas situações em que o agente for primário e não integrar organização criminosa. Já foi mencionado, as críticas a esse parágrafo tecidas por Bitencourt (2018), pois o autor considera que os verdadeiros mandantes desse tipo criminal, não costumam ser capturados, dessa forma, desaprova a possibilidade de diminuição de pena, por acreditar que seria aplicada com muita frequência. Nucci (2020) explica se tratar de uma circunstância diminuidora da pena prevista no tipo base, dessa forma, seria possível que através da redução, fosse rompido o piso mínimo de quatro anos, quando necessário.

Tal autor, apesar de ter parabenizado as mudanças legislativas trazidas pela Lei nº13.344, também vê a necessidade de criticar a possibilidade de redução da pena. Acredita que esse parágrafo entra na contramão do esforço realizado para criar uma punição mais adequada ao traficante de pessoas. O réu ser considerado primário, não é o mesmo que dizer que ele não possui antecedentes. Dessa forma, caso o traficante de pessoas possua múltiplas condenações, mas tenha praticado o crime após cinco anos da extinção de punibilidade de sua última condenação, receberia uma diminuição equivalente à hipótese de crime tentado.

O crime de tráfico de pessoas caracteriza uma grave violação dos Direitos Humanos, na medida que pode configurar uma forma contemporânea de escravidão, transformando suas vítimas em mercadorias. A pena base mínima, de quatro anos, para esse tipo penal, já é branda comparada com o efeito devastador que incidirá sobre a vítima, e ficará ainda mais desproporcional com uma aplicação de uma causa de diminuição obrigatória, ao invés de ser aplicada à critério do julgador, após analisar o caso concreto.

Destaca-se para fins exemplificativos, a outra condição para a diminuição de pena, ou seja, não integrar organização criminosa. De acordo com o artigo 1º, parágrafo 1º da Lei nº 12.850/2013, dispõe que é considerado uma organização criminosa, a associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenadas, possuindo uma divisão de tarefas, visando obter

vantagem de qualquer natureza, através da prática de infrações penais, cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que possuam caráter transnacional.

Por fim, para encerrar a apresentação e caracterização do artigo 149-A do Código Penal, Nucci (2020) esclarece os critérios para a diminuição da pena. Na medida em que o tráfico de pessoas é um crime formal, consumando-se, independentemente de atingir qualquer resultado naturalístico, nas hipóteses em que, ao praticar a conduta, o iter criminis, ficar distante da finalidade almejada, é possível uma redução de até dois terços da pena. Por outro lado, caso a finalidade seja atingida e o delito seja exaurido, a diminuição deverá ser menor, ou seja, de apenas um terço da pena.

Em seguida, cabe realizarmos uma distinção entre o crime de tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes, visto que são tipos penais com grande proximidade. O último está previsto no artigo 232-A do nosso Código Penal e criminaliza a conduta de transportar, contrabandear ou manter uma pessoa em um Estado na qual ela não seja natural, envolve a obtenção de um benefício financeiro ou material para o contrabandista. A efetiva diferença entre o tráfico de pessoas e o crime de contrabando de migrantes reside principalmente em três aspectos: o consentimento, a exploração e o caráter transnacional.

O contrabando de migrantes, ainda que sua prática ocorra mediante a sujeição do sujeito passivo a condições perigosas e degradantes, envolve o pleno conhecimento e consentimento da pessoa que está sendo contrabandeada. Por outro lado, no tráfico de pessoas, o consentimento da vítima é considerado irrelevante, visto que poderia ser obtido através de coação, fraude, ou outras formas que possibilitassem a ludibriação da vítima. Ainda, no momento em que o migrante chega ao destino final desejado, o contrabando chega ao seu fim, por outro lado, as vítimas que foram traficadas serão submetidas a algum tipo de exploração. E por fim, o contrabando de migrantes possui sempre o caráter transnacional, enquanto o tráfico de pessoas pode ser caracterizado até mesmo de maneira interna. (UNODC, 2021- homepage).

Apesar dos limites teóricos entre os dois delitos serem bem delimitados, pode haver algum tipo de imprecisão ao analisarmos um caso concreto. Para fins exemplificativos, analisaremos uma notícia da BBC News Brasil, de 8 de maio de 2013, cuja manchete era: “Estrangeiros resgatados de escravidão no Brasil são ‘ponta de iceberg’”. A matéria traz alguns dados informando o aumento do número de estrangeiros resgatados de trabalho em condições análogas à escravidão no Estado, e que desde 2010, já haviam sido resgatados 128 bolivianos e um peruano nessas condições, todos trabalhando na indústria têxtil, em fábricas ilegais da Zara, Cori, Emme e Luigi Bertolli. Há também a estimativa de que haveria 300 mil

bolivianos, 70 mil paraguaios e 45 mil peruanos vivendo em São Paulo em condições de trabalho análogas a escravidão.

Infelizmente, esse tipo de notícia não é uma exceção e acabam sendo recorrentes. A questão é que ao analisarmos a situação, puramente do ponto de vista naturalístico, não saberíamos apontar de que maneira tais imigrantes vieram para o Brasil e acabaram submetidos a essas condições. Poderiam ser vítimas de tráfico de pessoas com o fim de exploração do trabalho em condições desumanas. De maneira que foram ludibriados, garantidas melhores condições de vida, um bom e justo salário, mas quando chegaram ao Brasil encontraram-se presos a essas fábricas ilegais, através de falsas dívidas para cobrir os gastos da viagem e estadia.

Da mesma maneira, poderiam ser imigrantes, que vieram ao Brasil de maneira clandestina, através de um ato de contrabando de migrantes, contudo, devido a inúmeros fatores, como por exemplo, xenofobia, falta de oportunidades, acabaram presos, laborando em tais condições desumanas, e, por serem imigrantes ilegais, não possuem coragem para denunciar sua condição, por temerem serem deportados. No entanto, do ponto de vista humanitário, não importa de que maneira efetivamente acabaram em condições de trabalho degradantes, é dever do Estado e nosso dever cívico, como seres humanos, combater esse tipo de situação e trabalhar para a reabilitação dessas vítimas.

No que tange especificamente a América do Sul, objeto de análise desta pesquisa, podemos nos debruçar sobre os dados fornecidos pelo “Global Report on Trafficking in Persons 2020”, relatório produzido e publicado pela UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime). Nesse material, foram reportadas 3.421 vítimas em dez países sul-americanos durante o ano de 2018, das quais, 69% eram mulheres. Também foi constatado que a maior parte das vítimas estão relacionadas com a finalidade de exploração sexual, enquanto mais de um terço são traficados para trabalho forçado, inclusive, a Argentina e o Chile reportaram maior incidência desta última finalidade. Todas as demais formas de exploração, consistem apenas em 1% dos casos detectados.

A pesquisa realizada também informa que a respeito do perfil dos infratores, majoritariamente continuam sendo homens. Em termos de cidadania, mais de 80% dos condenados em segunda instância pertenciam ao próprio Estado em que foram julgados. Do restante, 16% dos condenados, faziam parte, pelo menos, da mesma sub-região.

Ainda, no que tange o fluxo do tráfico de pessoas, foi constatado que a maior parte ainda é referente ao tráfico interno de cada país, seguido pelo tráfico entre países fronteiriços. Contudo, dentro da sub-região da América do Sul não foi possível constatar um padrão de

origem e destinação dos países. De maneira exemplificativa, o relatório aponta que vítimas do Paraguai e da Bolívia foram detectadas na Argentina, por outro lado, vítimas venezuelanas foram detectadas na Colômbia e no Peru. No mesmo sentido, Brasil e Chile apresentam-se como destinação de vítimas bolivianas e peruanas. Contudo, apesar de não ser possível traçar um padrão claro do fluxo do delito, foi constatado, que normalmente, se atém a países mais próximos uns dos outros.

Entraremos agora em dados mais específicos da incidência do tráfico de pessoas a respeito de cada um dos países Sul-americanos, de acordo com o “Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas- Perfil de País América do Sul” de 2018, também produzido e publicado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).

Começaremos pela Argentina, a qual possui todas as formas de tráfico de pessoas indicadas no Protocolo de Palermo. De acordo com o Ministério Público da Nação, foram registrados no ano de 2015, dois mil, novecentos e quarenta e oito casos de tráfico de pessoas, tal número possuiu um significativo declínio no ano subsequente, o qual apresentava mil novecentos e oitenta e um casos. Em contrapartida, o número de pessoas processadas pelo delito no mesmo ano de 2015, foi de apenas cento e quarenta e sete, apresentando uma grande discrepância com o número de casos reportados, sendo que dessas, apenas noventa e oito foram efetivamente condenadas (UNODC, 2018)

Em relação às vítimas, seguindo o perfil sul-americano, majoritariamente foram destinadas à trabalho forçado e exploração sexual, possuindo uma vítima traficada para fins de casamento forçado no ano de 2017. No que tange, suas cidadanias, eram majoritariamente argentinas, contudo, com uma significativa incidência de bolivianos e paraguaios (UNODC, 2018). Para melhor compreendermos a incidência desse tipo penal na Argentina, serão apresentados algumas jurisprudências deste Estado

Primordialmente, temos o caso contra José Constantino Blanco e outros. Nesse caso, entre 2012 e 2013 (UNODC, 2018), os infratores haviam traficando vítimas para serem exploradas sexualmente no Bordel “Koquetas”, e retinham 50% dos lucros obtidos pelas mulheres. Foi constatado que Blanco, frequentemente, era quem realizava o recrutamento das vítimas e inclusive, trabalhava pagando a passagem de ônibus das mesmas e posteriormente, cobraria esse valor das mesmas, retirando do ganho delas no bordel.

O caso foi julgado pelo Tribunal Oral Federal de Mar de Plata, no ano de 2018. Ocorreram algumas citações diretas ao Protocolo de Palermo, no que diz respeito à proteção da identidade das vítimas e a compreensão de diversas formas de exploração. Foi um crime transfronteiriço, visto que algumas vítimas foram recrutadas e trazidas do Paraguai e

República Dominicana. Ao todo, o delito foi cometido contra onze vítimas, as quais apresentavam uma situação de vulnerabilidade, que foi aproveitada pelos infratores.

José Constantino Blanco, considerado o maior dos infratores, foi considerado culpado pela forma agravada de tráfico de pessoas, de acordo com o artigo 145 bis do Código Penal argentino, em conformidade com a Lei 26.364, que trata das disposições gerais do crime de tráfico de pessoas.

Nesse mesmo sentido, temos a jurisprudência argentina do Tribunal Oral en lo Criminal Federal de Comodoro Rivadavia, do caso contra Torrico Claros y Vargas Ricaldez (UNODC, 2015). Esse também foi um caso transfronteiriço, envolvendo uma criança de 12 anos traficada da Bolívia. A criança morava com sua mãe e irmãos, contudo, a genitora havia dado a permissão para que ela fosse estudar na Argentina com sua tia e tio, os infratores, que haviam prometido que cuidariam da criança e lhe dariam educação, contudo, a vítima foi explorada em uma situação de trabalho forçado pelos próprios tios. Ambos foram considerados culpados e tiveram a pena agravada pela vítima ser menor de idade, além de se aproveitarem da situação de vulnerabilidade.

Em seguida, adentraremos o Estado Plurinacional da Bolívia, assim como na Argentina, sua atual legislação também abrange todas as formas de tráfico de pessoas previstas no Protocolo de Palermo. O número de pessoas processadas pelo delito em questão foi maior no ano de 2016, totalizando cento e quarenta e oito pessoas, das quais, cento e cinco eram homens. Contudo, nesse mesmo ano, apenas seis pessoas foram efetivamente condenadas. Em contrapartida, no mesmo recorte temporal, trezentas e uma vítimas detectadas, sendo majoritariamente meninas menores de idade, um dado divergente do perfil geral da América do Sul, a qual costuma detectar predominantemente mulheres como vítimas. Em relação às formas de exploração, foi possível constatar a finalidade de exploração sexual e trabalho forçado, contudo, com uma grande incidência de adoção ilegal. E as vítimas eram majoritariamente nacionais da própria Bolívia (UNODC, 2018).

A legislação chilena também abrange todas as formas indicadas no Protocolo das Nações Unidas sobre Tráfico de Pessoas. De acordo com o relatório, o número de vítimas detectadas nesse território foi quase ínfimo. O ano de 2016, foi o que apresentou maior incidência com apenas treze pessoas reportadas, sendo a maioria com o intuito de exploração sexual. Entre 2016 e meados do ano 2017, houve a condenação de cinco pessoas pelo crime em tribunais de primeira instância, sendo todos cidadãos chilenos (UNODC, 2018).

A título exemplificativos, também será apresentada uma jurisprudência chilena do Tribunal de Juicio Oral en lo Penal Iquique (UNODC, 2006). Foi um caso de crime

transfronteiriço, na medida em que envolveu, além do Chile, também o Peru. A infratora desse caso foi uma mulher, sendo portanto, uma exceção à regra, visto que normalmente os acusados são homens.

As vítimas foram contatadas através de uma agência de empregos denominada “La preferida”, a qual estaria localizada na cidade de Tacna, Peru. Foram oferecidos às vítimas empregos como garçonetes e foram pagas todas as despesas para seu transporte. Contudo, ao chegarem ao local combinado, foi constatado que as vítimas haviam sido enganadas e foram forçadas a prestar serviços sexuais. Relataram que tiveram seus passaportes confiscados, impedindo-as de irem embora antes de quitarem suas “dívidas”, provenientes dos gastos da viagem e alojamento, além disso foram ameaçadas para sempre estarem disponíveis para prestar os serviços sexuais.

Seguidamente, trataremos a respeito da Colômbia, cuja legislação também abrange todas as formas previstas no Protocolo de Palermo. No ano de 2016, foram detectadas setenta e seis vítimas de tráfico de pessoas, sendo estas das mais diversas finalidades: majoritariamente exploração sexual, seguido de trabalho forçado, casamento forçado, servidão voluntária, mendicância forçada e outros. As vítimas eram predominantemente cidadãos colombianos e as demais da mesma sub-região da América do Sul, além disso, o perfil era predominantemente de mulheres. De acordo com a Procuradoria-Geral da Nação, no ano de 2016 foram capturadas ou emitidos mandados de captura para 42 pessoas acusadas pelo delito de tráfico de pessoas. (UNODC, 2018).

A jurisprudência colombiana apresentada versa a respeito do crime de tráfico de pessoas com fim de exploração sexual, previsto no artigo 188A do Código Penal colombiano, ainda, o delito foi agravado, de acordo com o artigo 188B, visto que as vítimas envolvidas eram crianças menores de idade, sendo assim, o infrator foi condenado a 9 anos e oito meses de prisão (UNODC, 2009).

O crime em tela possuía caráter transnacional, pois as crianças eram equatorianas, foram recrutadas através de uma falsa promessa de emprego para trabalhar como garçonetes com o salário de 600 dólares semanais. Após chegarem no local combinado, foram informadas que o trabalho em questão, seria de teor de exploração sexual. Ato contínuo, as vítimas foram informadas que poderiam realizar uma refeição, antes de serem deslocadas para o local onde ocorreria a exploração, dessa forma, conseguiram realizar um telefonema e posteriormente foram resgatadas. Interessante ressaltar que nessa ocasião o crime não foi exaurido, visto que as vítimas conseguiram resgate antes, contudo, como explicado

anteriormente, estamos diante de um crime formal, não necessitando a produção dos resultados naturalísticos para a sua consumação.

Posteriormente, falaremos a respeito do Equador, também possuidor da legislação em conformidade com o Protocolo de Palermo. O ano de 2016 possuiu maior incidência de número de casos registrados, culminando em 180 ocorrências. Nesse mesmo ano, duzentas e trinta e quatro pessoas, sendo cento e trinta e um homens, entraram em contato formal com a polícia ou com o sistema de justiça penal acerca desse delito, tais números podem incluir pessoas suspeitas, detidas ou advertidas a nível nacional. Em contrapartida, apenas vinte e seis pessoas foram efetivamente condenadas, sendo majoritariamente cidadãos equatorianos (UNODC, 2018).

No que diz respeito às vítimas desse tipo penal, nesse mesmo recorte temporal foram vinte e seis mulheres, vinte e quatro meninas e quatro meninos. A finalidade predominante, em consonância com a sub-região, foi a exploração sexual, seguida pelo trabalho forçado. Aproximadamente metade das vítimas pertenciam ao próprio Equador, seguida por uma expressiva quantidade de vítimas colombianas e de outros países sul-americanos. (UNODC, 2018)

No ano de 2016, o Paraguai registrou setenta e sete vítimas. Além disso, quarenta e seis pessoas foram processadas pelo delito em questão, cuja legislação também está de acordo com as previsões do Protocolo de Palermo. Nesse mesmo ano, vinte e seis pessoas foram condenadas, sendo majoritariamente nacionais do Paraguai, seguido por alguns poucos cidadãos espanhóis, argentinos e colombianos (UNODC, 2018)

Nesse mesmo recorte temporal, houveram quarenta e nove mulheres, vinte e nove homens, quatorze meninas e treze meninos vítimas do tráfico de pessoas. Sendo que, dessas, cinquenta e quatro foram destinadas à exploração sexual e cinquenta e uma à trabalho forçado. Da totalidade do número de vítimas, foi registrado que oitenta e uma foram traficadas internamente, e vinte e quatro foram repatriadas de outros países, entre esses, Coreia do Sul, Colômbia, Brasil, Peru e Suécia (UNODC, 2018)

A título exemplificativo a jurisprudência paraguaia apresenta um crime transfronteiriço, envolvendo também o Chile (UNODC, 2013), de um caso de tráfico de pessoas com o fim de exploração sexual. Fora oferecido um emprego para as vítimas em questão, pelo policial Guido Arturo, dessa forma, as vítimas, as quais encontravam-se em uma situação de vulnerabilidade econômica viajaram para o Chile em busca do emprego em questão.

Os infratores compraram as passagens para viagem das vítimas e ao chegarem ao local combinado foram transferidas para um bordel e trancafiadas, tiveram seus documentos pessoais confiscados e foram ameaçadas para trabalhar como profissionais do sexo no estabelecimento da infratora.

Ademais, as vítimas foram forçadas a posarem para fotos sensuais, usando apenas suas roupas íntimas, e essas fotos foram postadas na internet como forma de propaganda dos serviços sexuais que elas deveriam prestar. Apesar de recusarem-se a trabalhar no início, sentiram-se coagidas pois não recebiam nenhum tipo de comida há mais de três dias. As meninas conseguiram escapar da situação, após bolarem um plano de fuga e conseguirem chegar até as autoridades, onde contaram sobre todo o esquema de tráfico de pessoas envolvido no bordel. Os infratores foram condenados a 6 anos de prisão.

Em seguida, temos o Peru, assim como os demais países citados, sua legislação interna também está em consonância com o previsto no Protocolo de Palermo. De acordo com o relatório, o número de usuários, vítimas e testemunhas atendidos à nível nacional pelo crime de tráfico de pessoas no Programa de Proteção e Assistência a Vítimas e testemunhas, no ano de 2016, foi de setecentos e cinquenta e nove. Sendo que, desse número, setecentas e cinco eram vítimas, e cinquenta e quatro eram testemunhas (UNODC, 2018)

Nesse mesmo ano, em relação ao gênero e idade das vítimas, foi possível constatar uma predominância de meninas entre os sujeitos passivos do delito, seguida por mulheres. Majoritariamente, a finalidade detectada foi de exploração sexual, apesar de possuir também uma grande expressividade no que tange o trabalho forçado, seguida por outros gêneros como por exemplo mendicância forçada, servitude involuntária, pornografia infantil e outros. Ademais, foi registrado que mais de 95% das vítimas eram provenientes do próprio Peru e foram traficadas internamente. Apenas em 2017, houve a incidência de uma vítima repatriada de outro país sul-americano (UNODC, 2018)

A atual legislação do Uruguai a respeito do crime de tráfico de pessoas abrange todas as formas previstas no Protocolo das Nações Unidas. No período de tempo do ano de 2014 até o ano de 2017, quinze pessoas foram efetivamente condenadas, sendo a maioria cidadãos uruguaios, com alguns provenientes da República Dominicana e da Coreia. Todas as vítimas detectadas nesse mesmo período foram mulheres, atingindo uma maior incidência no ano de 2014, com cento e trinta e oito vítimas, majoritariamente com a finalidade de exploração sexual (UNODC, 2018)

A jurisprudência encontrada como exemplificativa do tráfico de pessoas no Uruguai (UNODC, 2013), diz respeito a um crime transfronteiriço, envolvendo também o Equador,

visto que foi este o local onde ocorreu o recrutamento. Os réus, marido e mulher, acordaram com a mãe da vítima, que a mesma prestaria serviços de auxílio cuidado infantil à filha do casal, em troca de algum dinheiro, escola, roupas e alimentação. Contudo, os condenados forçaram a vítima a realizar outros trabalhos manuais que não foram acordados, caracterizando a finalidade de trabalho forçado. Além disso, o marido, confessou que forçava a menina a praticar atos lascivos quando sua esposa não estava em casa, ele foi condenado a 24 meses de prisão, e sua esposa, 10 meses.

Em seguida, trataremos a respeito da República Bolivariana da Venezuela, esta, destaca-se das demais, na medida em que não possui uma legislação de tráfico de pessoas abrangendo todas as formas indicadas no Protocolo das Nações Unidas sobre Tráfico de Pessoas. Apesar de compreender algumas formas do delito, as demais, podem incidir através de outros artigos do Código Penal (UNODC, 2018)

No ano de 2016, o número de pessoas processadas pelo crime de tráfico de pessoas na Venezuela foi de quatorze, nesse mesmo ano, apenas uma pessoa foi efetivamente condenada. Concomitantemente, houveram trinta e sete vítimas detectadas, predominantemente mulheres, com o intuito de exploração sexual. Durante esse período temporal, a maioria das vítimas eram venezuelanos, traficados internamente, e todas as demais vítimas detectadas eram provenientes da África subsaariana. (UNODC, 2018).

A título de exemplo de sua excepcionalidade legislativa, temos um caso de tráfico de pessoas com fins de exploração sexual, ocorrido no ano de 2009 (UNODC, 2010) A jovem venezuelana, passava por um momento de vulnerabilidade, devido a sua situação econômica, quando viu no jornal, um anúncio de emprego para mulheres de determinada faixa etária, para trabalharem em uma cozinha em Madrid.

Dessa forma, a vítima mostrou interesse pelo anúncio e entrou em contato com o traficante de pessoas. Ao chegar na Europa, foi levada até um bordel e informada que deveria prestar serviços sexuais. A princípio, a vítima recusou-se, contudo, foi espancada e forçada a ter relações sexuais com vários homens. Jorge Eliecer Castro Davila foi condenado a 17 anos e 6 meses de prisão por tráfico e ameaça de mulheres, de acordo com a Lei Orgânica do Direito da Mulher a uma Vida Livre de Violência.

Por fim, temos o Brasil. Já foi abordado como a legislação brasileira a respeito de tráfico de pessoas entrou em consonância com o Protocolo de Palermo, através da Lei nº 13.344, a qual revogou os antigos artigos 231 e 231-A e adicionou o artigo 149-A no Código Penal brasileiro. Anteriormente ao ano de 2016, a legislação brasileira a respeito de tráfico de pessoas apenas abrangia a possibilidade de exploração sexual, enquanto as demais finalidades

poderiam ser encontradas de maneira esparsa no Código Penal, por exemplo, no artigo 149 há a previsão da tipificação de submeter alguém a condições de trabalho forçadas.

A título de exemplo, temos a jurisprudência da Operação Messalina (UNODC, 2013), ocorrida no ano de 2013, contudo, por se tratar de exploração sexual, a possibilidade era amparada nos artigos 231 e 231-A de tráfico de pessoas. Foi constatado que os réus estavam realizando o tráfico ilegal de mulheres argentinas e algumas brasileiras para realizarem trabalhos sexuais em seus bórdeis, conhecidos como “Casa da mãe”, “Casarão da mãe” ou “Night Club Show”. De acordo com as acusações, as vítimas eram mantidas à mercê das regras do estabelecimento pois possuíam uma dívida a pagar, referente ao transporte, alimentação e alojamento.

Apesar de múltiplos indivíduos estarem envolvidos, os estabelecimentos pertenciam à Vera Lúcia Luiz e Charles Garcia. Ambos, foram condenados à 17 anos de prisão em decorrência dos crimes de induzir alguém a prostituição ou outra forma de exploração sexual, previsto no artigo 288 do Código Penal, além do crime de tráfico doméstico de pessoas, de acordo com o artigo 231-A e tráfico internacional, previsto no artigo 231, além do artigo 229, por manterem casa de prostituição

2.1 Considerações contemporâneas acerca do tráfico de pessoas: o uso de meios virtuais e a COVID-19.

Os primeiros indícios do uso da Internet no crime de tráfico de pessoas datam do ano de 2004. Todavia, com a evolução dos meios virtuais, os traficantes de pessoas expandiram sua utilização. Entre as formas de uso da internet pelos criminosos podemos destacar principalmente o recrutamento em “websites” ou mídias sociais; as propagandas virtuais ou ainda transmissões ao vivo de explorações (UNODC, 2020).

A *internet* pode ser utilizada para localizar possíveis vítimas, especialmente através de dois *modus operandi* distintos: “fishing” ou “hunting”. O primeiro modelo assemelha-se justamente a ideia de uma pescaria, joga-se uma isca para que as vítimas sejam atraídas, normalmente uma oferta de emprego muito generosa. É sabido que o perfil das vítimas de tráfico humano são justamente pessoas em situação de vulnerabilidade, inclusive econômica e social. Ofertas de emprego com bons salários, e muitas vezes em países desenvolvidos, com transporte e moradia inclusa, costumam atrair facilmente esse grupo de pessoas.

O Global Report on Trafficking in Persons (UNODC, 2020), apresenta alguns casos concretos envolvendo a utilização do “fishing”. Entre eles, é citado um episódio em que

algumas mulheres foram atraídas por uma oferta de emprego como modelos. Em determinado momento, foram solicitadas fotos íntimas das vítimas, como parte do processo seletivo, posteriormente, foram coagidas a realizar serviços de prostituição *online*, sob a ameaça que tais fotos seriam vazadas caso não seguissem as ordens.

O outro *modus operandi* dos traficantes consiste em um método mais ativo, por isso o termo “*hunting*”, ou caçada, em tradução livre. Nesse caso existe uma maior proatividade dos criminosos, buscando as vítimas através de perfis em redes sociais ou aplicativos de relacionamentos, iniciando conversas e se aproximando aos poucos de seus alvos, novamente, o perfil buscado são indivíduos que se apresentam em situações de vulnerabilidade.

Ressalta-se que, o “*fishing*” e o “*hunting*” também podem se caracterizar como estratégias para encontrar possíveis compradores *online*, não se restringindo apenas às vítimas. As propagandas postadas em mídias sociais podem ter como escopo, possíveis “consumidores”. Novamente retomando os exemplos de casos citados no Global Report on Trafficking in Persons (UNODC, 2020), em uma jurisprudência do Panamá, possíveis compradores podiam analisar as vítimas através de um *website*, como uma verdadeira vitrine virtual.

Por fim, existe a possibilidade dos traficantes realizarem a exploração pelos meios virtuais. Como exemplo, o caso supracitado em que as mulheres foram coagidas a realizar serviços de prostituição *online*, em chats controlados pelos traficantes. Frequentemente essa modalidade é usada para a exploração sexual infantil. A venda de pornografia infantil *online*, especialmente através da dark-web, apesar de se enquadrar em outra tipificação penal, usualmente possui como origem o tráfico de pessoas.

É comum também a exploração sexual de crianças “por encomenda”, ou seja, os compradores, entram em contato com os traficantes e solicitam que determinados atos sejam cometidos contra essas vítimas e essas ações são transmitidas virtualmente por uma plataforma de *streaming*.

Soma-se a isso, que durante o período pandêmico do novo coronavírus houve um aumento do uso dos meios virtuais, em razão das medidas de isolamento social decretadas para controle da propagação do referido agente. Dessa forma, parte-se da hipótese que as vítimas ficaram mais vulneráveis a ataques perpetrados online, além do possível aumento de explorações virtuais, tendo em vista o fechamento das fronteiras. Relatórios indicam que os criminosos se ajustaram ao “novo normal”, inclusive, fazendo um uso ainda maior das plataformas virtuais para o aliciamento das vítimas (UNODC, 2020).

A Organização das Nações Unidas, em seu relatório de conclusões preliminares acerca do impacto da Covid-19 no crime de tráfico de pessoas, aponta que, especialmente as crianças, tornaram-se um grupo ainda mais vulnerável pois, em razão do fechamento das escolas, estavam passando um tempo ainda maior online e consequentemente, mais vulneráveis a predadores virtuais (UNODC, 2020).

3. OS PEDIDOS EXTRADICIONAIS ENTRE OS PAÍSES DA AMÉRICA DO SUL

3. 1 Brasil

Como visto anteriormente, o crime de tráfico de pessoas, apesar de possuir significativa expressividade no que diz respeito à detecção de vítimas, ainda apresenta grande defasagem no processo de identificação e condenação dos sujeitos ativos do delito. Dessa forma, não existe uma grande abrangência de resultados jurisprudenciais a serem analisados a respeito do crime de tráfico de pessoas, especialmente no que tange a extradição como mecanismo de cooperação internacional. Apesar da baixa incidência, mostra-se necessário realizar uma análise dos casos encontrados durante a execução dessa pesquisa.

Primeiramente, destaca-se a Extradição 1.290 Distrito Federal (BRASIL, 2013), referente a um pedido formulado pela Colômbia ao Brasil. O acórdão em questão data de junho de 2013. A pesquisa foi realizada no site do Supremo Tribunal Federal e foram utilizados como expressão de busca os termos: (tráfico de pessoas; extradição). Vejamos:

EMENTA

EXTRADIÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS. CORRESPONDÊNCIA COM O CRIME DE TRÁFICO INTERNO DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. DUPLA INCRIMINAÇÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO:NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES LEGAIS À EXTRADIÇÃO. ENTREGA CONDICIONADA À ASSUNÇÃO DE COMPROMISSO QUANTO À DETRAÇÃO DA PENA.

1. Pedido de extradição formulado pela República da Colômbia que atende aos requisitos da Lei no 6.815/1980 e do Tratado de Extradição específico.
2. Crime de tráfico de pessoas que corresponde ao crime de tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual, do art. 231-A do Código Penal. Dupla incriminação atendida.
3. Não-ocorrência de prescrição e inexistência de óbices legais. 4. O compromisso de detração da pena, considerando o período de prisão decorrente da extradição, deve ser assumido antes da entrega do preso, não obstante a concessão da extradição. O mesmo é válido para os demais compromissos previstos no art. 91 da Lei no 6.815/1980. 5.Extradição deferida.

O pedido extradicional fora formulado em desfavor do nacional colombiano Camilo Alejandro Silva, visando condená-lo à 186 meses, equivalente a quinze anos e seis meses, pela prática do crime de tráfico de pessoas. Neste caso, o Governo da República do Brasil e o Governo da República da Colômbia possuíam previamente um Tratado bilateral de

extradição estipulado entre as duas nações, promulgado através do Decreto nº 6.330 de 25 de dezembro de 1940.

A Defensoria Pública da União foi intimada a apresentar defesa ao réu. Manifestou-se contra a prisão preventiva para fins de extradição, pedindo por sua revogação e a respeito do mérito da questão defendeu a insustentabilidade do pedido extradicional, baseando-se no fato da Justiça brasileira supostamente possuir competência para julgar o delito em questão, alegando que, apesar dos atos preparatórios terem acontecido em país estrangeiro, a consumação teria se dado no Brasil. Reitera-se que de acordo com o artigo III do Tratado de Extradição entre o Brasil e a Colômbia, é previsto que não será concedida a extradição nas hipóteses em que o Estado requerido for competente para julgar o delito, segundo suas leis.

A respeito do mérito da questão, pronunciou-se a ministra relatora Rosa Weber, analisando a legalidade do pedido extradicional. Nota-se que a condenação designada ao réu, proferida pelo Quarto Juizado Penal do Circuito Judicial de Armênia, baseou-se na tipificação do artigo 188-A (COLOMBIA, 2000) para realizar a sentença, versando a respeito do crime de tráfico de pessoas. *In verbis*:

188-A. Trata de personas.

“El que capte, traslade, acoja o reciba a una persona, dentro del territorio nacional o hacia el exterior, con fines de explotación, incurrirá en prisión de trece (13) a veintitrés (23) años y una multa de ochocientos (800) a mil quinientos (1.500) salarios mínimos legales mensuales vigentes.

Para efectos de este artículo se entenderá por explotación el obtener provecho económico o cualquier otro beneficio para sí o para otra persona, mediante la explotación de la prostitución ajena u otras formas de explotación sexual, los trabajos o servicios forzados, la esclavitud o las prácticas análogas a la esclavitud, la servidumbre, la explotación de la mendicidad ajena, el matrimonio servil, la extracción de órganos, el turismo sexual u otras formas de explotación.

El consentimiento dado por la víctima a cualquier forma de explotación definida en este artículo no constituirá causal de exoneración de la responsabilidad penal.”¹

Ato contínuo, a Ministra realiza ponderações apresentando um resumo do caso concreto. Fora informado para as autoridades a respeito da atividade ilegal em um bar de nome Gardenias, localizado na cidade de Letícia, capital do departamento de Amazonas, de propriedade de Deyanira Osório Murcia e seu filho, o réu em questão. A atividade econômica do bar estaria registrada na Câmara do Comércio como “compra e venda de refrigerantes e

¹ 188-A. Tráfico de pessoas

“Quem capturar, transferir, abrigar ou receber pessoa, no território nacional ou no estrangeiro, para fins de exploração, incorre em pena de prisão de treze (13) a vinte e três (23) anos e multa de oitocentos (800) a 1.500 (mil e quinhentos) salários mínimos legais mensais vigentes.

Para os fins deste artigo, entende-se por exploração a obtenção de vantagem econômica ou qualquer outro benefício para si ou para outrem, mediante a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, como servidão, mendicância, casamento servil, extração de órgãos, turismo sexual ou outras formas de exploração.

O consentimento dado pela vítima a qualquer forma de exploração definida neste artigo não constitui motivo de isenção de responsabilidade criminal. (tradução nossa)

bebidas alcoólicas”, contudo, em verdade, era exercida a exploração sexual de diversas mulheres levadas até o local de diversas localidades do país.

De acordo com o material probatório incorporado pela entidade Acusadora da Nação, restou comprovado que nesse local as mulheres estavam sendo trancafiadas, maltratadas, submetidas a maus tratos e atos cruéis e desumanos por parte dos sujeitos ativos envolvidos na trama.

A função do Supremo Tribunal Federal nas questões extradicionais reside em analisar a legalidade do pedido e sua fundamentação. Para tanto, é necessário o preenchimento do requisito da dupla tipicidade, ou seja, que os atos imputados ao réu sejam considerados crimes no Estado Requerente e Requerido. Como já mencionado, o crime de tráfico de pessoas na Colômbia, encontra-se respaldado no artigo 188-A de seu Código Penal. Dessa forma, foi realizada a análise por parte da relatora buscando o correspondente criminal no código brasileiro.

Foi entendido que havia equiparação ao delito na disposição do artigo 231-A do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1991), versando a respeito de tráfico interno de pessoas com a finalidade de exploração sexual, atualmente revogado pela Lei nº 13. 344 de 2016. *In verbis*:

“Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.”

Ato contínuo foi analisado se haveria a possibilidade de ter se passado o prazo prescricional da condenação, a qual ocorreria no ano de 2009. Destaca-se a importância deste momento, tendo em vista a redação da alínea c), artigo 3 do Tratado Bilateral de Extradicação firmado entre o Brasil e a Colômbia (BRASIL, 1940), dispondo que a extradicação não será concedida nas hipóteses em que a ação ou a pena já houver sido prescrita, seja no país Requerente ou no Requerido.

Contudo, foi constatado, de acordo com a lei colombiana, que, tendo em vista a cominação da pena em 15 anos e 6 meses, somente ocorreria a prescrição da mesma em 08 de março de 2025. No mesmo sentido, observou-se que pela lei brasileira haveria um prazo de prescrição de 20 anos, ou seja, apenas no ano de 2029. Ainda, não foram constatados outros requisitos impeditivos de extradição, tais como a possibilidade de ser um crime político e demais previstos no Decreto nº 6.330 de 25 de dezembro de 1940.

Por fim, foi necessária a averiguação da suposta competência da Justiça brasileira em julgar o crime, tal como apontado pela Defensoria Pública da União, buscando a criação de um óbice ao deferimento da extradição. A defesa sustentou essa tese com base no depoimento de uma das vítimas alegando que haveria sido transferida para cidade de Tabatinga no Brasil e sofrido outro tipo de exploração

Contudo, a Ministra Rosa Weber demonstrou que nos autos do processo, o depoimento da vítima, comprovando que o recrutamento havia ocorrido em território colombiano. Em consonância, o relato reitera que a mesma haveria sofrido a exploração sexual no bar Gardênias, na cidade colombiana de Letícia, assim como todas as demais mulheres. Dessa forma, resta-se comprovado, que o aliciamento e recrutamento da vítima ocorreram no Estado Requerente, inexistindo o suposto ato criminoso praticado no Brasil.

A relatora ainda destaca que, mesmo que fosse comprovada a existência de um único ato durante o *iter criminis* realizado em solo nacional, tal fato não seria óbice ao deferimento da extradição, na medida em que não há um procedimento penal em curso no país em razão do mesmo ato criminoso e a competência internacional concorrente é um instituto válido no Direito brasileiro. Dessa forma, houve o deferimento da extradição.

A extradição 1.290 foi o único documento encontrado no Supremo Tribunal Federal, dentro dos parâmetros estabelecidos para a pesquisa em tela, ou seja, após a promulgação do Protocolo de Palermo, a qual ocorreu no ano de 2004 e envolvendo países da América do Sul.

Através da ferramenta básica de busca do Supremo Tribunal Federal foram realizadas diversas outras pesquisas, munindo-se de expressões e combinações diferentes envolvendo os termos: “tráfico de pessoas”, “extradição”, “exploração sexual”, contudo, sem resultados.

Ato contínuo, através da ferramenta de pesquisa avançada do site do tribunal, foi realizada uma pesquisa por legislação, utilizando-se como norma o Código Penal, e na seleção de artigos foram experimentados os artigos “149-A”, “231” e “231-A”, os quais versavam a respeito do tráfico de pessoas durante o recorte temporal englobado pela pesquisa.

Por fim, foi realizada uma solicitação de pesquisa ao Supremo Tribunal Federal, através das expressões “extradição” e “tráfico de pessoas”. Contudo, o retorno foram acórdãos não envolvendo a região da América do Sul ou versando a respeito de tráfico de entorpecentes.

Destaca-se que foi possível constatar grande incidência de pedidos extradicionais para países europeus, entre eles, Itália, Alemanha, Romênia e com um destaque especial para a Espanha, a nação na qual foi possível observar o maior número de pedidos.

3.2 Colômbia

3.2.1 Requerente: Equador

Ato contínuo, serão analisadas duas extradições localizadas através da pesquisa realizada na Corte Suprema de Justicia Republica de Colombia. Para a busca efetuada, foram utilizados os termos “trata de personas” e “extradición”.

O primeiro resultado obtido é referente ao Processo 46354 de 8 de junho de 2016. O pedido foi formulado pela República do Equador solicitando a extradição do indivíduo Yon Eduar Bobowski Diaz (COLOMBIA, 2016), para comparecer a juízo pelo crime de tráfico de pessoas com fins de exploração sexual.

A respeito do pedido, o Ministro das Relações Exteriores ressalta que existem dois Tratados de cooperação entre as partes que devem ser levados em consideração neste assunto. O primeiro seria o “Acuerdo sobre extradición” adotado em Caracas, no ano de 1911 e ainda, o “Protocolo para Prevenir, Reprimir y Sancionar la Trata de Personas Especialmente Mujeres e Niños Que Complementa la Convención de las Naciones Unidas Contra la Delincuencia Organizada Transnacional”, ou seja, o Protocolo de Palermo.

Ato contínuo, é analisada a legalidade do pedido extradicional, observando os pré-requisitos mínimos para que a mesma seja deferida. Dessa forma são destacados alguns trechos do Tratado de Extradição entre o Equador e a Colômbia (BOLIVIA, 1911), as quais serão analisadas individualmente, sendo elas: a validade formal da documentação apresentada, a identidade plena do solicitado, o cumprimento do princípio da dupla incriminação, a equivalência da providência proferida no estrangeiro e a existência de alguma causa impeditiva de extradição.

O primeiro deles é a validade formal da documentação apresentada, sendo necessário que a solicitação seja realizada por via diplomática, apresentando uma cópia autêntica do auto de detenção do Tribunal competente, e declarações ou outras provas. No caso em tela, o

pedido extradicional foi conduzido pela “Embajada de la República del Ecuador en Colombia” para o Ministério das Relações Exteriores, dessa forma, o requisito foi considerado preenchido, visto que preencheria todas as formalidades necessárias.

A identificação do requerido deve ser clara no pedido extradicional. Portanto, fora apontado o nome completo do réu, além de ser identificado pelo número de sua “cédula de ciudadanía”, acompanhado de sua data e local de nascimento. É necessário que no momento da apreensão os policiais confirmem que a pessoa capturada poderia ser identificada com os mesmos dados apontados no pedido.

Não obstante, outras medidas são tomadas para garantir a identidade do acusado. Após ser apreendido, as autoridades competentes realizaram um processo de datiloscopia, e confirmaram que as digitais do sujeito em custódia, eram equivalentes às aquelas obtidas através do Registro Nacional de Estado Civil correspondentes a Yon Eduar Bobowski Diaz. Por fim, ressalta-se que em nenhum momento do trâmite houve qualquer tipo de questionamento a respeito da identidade do agente. Dessa forma, considerou-se comprovada a sua identidade e preenchido o requisito extradicional.

Em seguida, é analisado o pré-requisito da Dupla Incriminação, dessa forma, será analisado se a conduta delitiva atribuída ao agente pelo país Requerente, possui a mesma conotação, ou seja, também é considerada um crime no país Requerido Além disso, não basta a tipificação, é necessário que alcance uma pena mínima. Ao analisarmos o tratado de extradição entre Equador e Colômbia (BOLÍVIA, 1911), podemos observar em seu artigo V que a extradição não poderá ser deferida nas hipóteses em que a pena não exceda o prazo de 6 meses em alguns dos países. “a) Si con arreglo a las leyes de uno o de otro Estado no excede de seis meses de privación de libertad el máximo de la pena aplicable a la participación que se impute a la persona reclamada, en el hecho por el cual se solicita la extradición”²

Através dos relatos das autoridades judiciais equatorianas competentes, foi possível constatar que houve a classificação do crime como tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, o qual encontra previsão no artigo 528-11 do Código Penal Equatoriano (EQUADOR, 2012). *In verbis*:

Art. 528.- El que promueva, induzca, participe, facilite o favorezca la captación, traslado, acogida recepción o entrega de personas recurriendo a la amenaza, violencia, engaño o cualquier otra forma fraudulenta con fines de explotación sexual, será reprimido con reclusión mayor ordinaria de ocho a doce años. Si la

² “a) Se, de acordo com as leis de um ou outro Estado, a pena máxima aplicável à participação imputada ao reclamado não exceder seis meses de privação de liberdade no ato para o qual o pedido é feito, a extradição” (tradução nossa)

victima fuere una persona menor de dieciocho años de edad, se aplicará el máximo de la pena (...) ³

Foi constatado que haveria a correspondência desta tipificação penal no artigo 188-A do Código Penal Colombiano (COLOMBIA, 2000), modificado pelo artigo 3º da Ley 985 de 2005, o qual dispõe:

188-A. Trata de personas.

“El que capte, traslade, acoja o reciba a una persona, dentro del territorio nacional o hacia el exterior, con fines de explotación, incurrirá en prisión de trece (13) a veintitrés (23) años y una multa de ochocientos (800) a mil quinientos (1.500) salarios mínimos legales mensuales vigentes.

Para efectos de este artículo se entenderá por explotación el obtener provecho económico o cualquier otro beneficio para sí o para otra persona, mediante la explotación de la prostitución ajena u otras formas de explotación sexual, los trabajos o servicios forzados, la esclavitud o las prácticas análogas a la esclavitud, la servidumbre, la explotación de la mendicidad ajena, el matrimonio servil, la extracción de órganos, el turismo sexual u otras formas de explotación.

El consentimiento dado por la víctima a cualquier forma de explotación definida en este artículo no constituirá causal de exoneración de la responsabilidad penal.”

4

Como pode ser observado através do artigo, a pena mínima para o crime em tela, é de 13 anos, sendo assim, estão preenchidos os requisitos dupla tipificação penal, além da pena privativa de liberdade, em abstrato, superar em muito o valor mínimo de 6 meses.

Há nesse momento uma observação realizada no acórdão que deve ser ressaltada. No momento em que o Ministério Público Colombiano se manifestou sobre o caso, havia mencionado a necessidade da pena ser superior a 4 anos. É destacado que tal perspectiva está incorreta, posto que, encontra respaldo no “Código de Procedimiento Penal” em seu artigo 493. Contudo, no caso em tela, estamos diante de uma extradição firmada através de um Tratado bilateral acordado entre ambos os países, dessa forma, é necessário que sejam seguidos os requisitos compreendidos no Acordo. Nessas hipóteses o Código de

³ Art. 528.- Quem promover, induzir, participar, facilitar ou favorecer o recrutamento, transferência, recepção, recepção ou entrega de pessoas com recurso a ameaças, violência, dolo ou qualquer outra forma fraudulenta para fins de exploração sexual, será punido com reclusão maior ordinária de oito a doze anos. Se a vítima for menor de dezoito anos, será aplicada a pena máxima (...) (tradução nossa).

⁴ 188-A. Tráfico de pessoas.

“Quem capturar, transferir, abrigar ou receber pessoa, no território nacional ou no estrangeiro, para fins de exploração, incorre em pena de prisão de treze (13) a vinte e três (23) anos e multa de oitocentos (800) a 1.500 (mil e quinhentos) salários mínimos legais mensais vigentes.

Para os fins deste artigo, entende-se por exploração a obtenção de vantagem econômica ou qualquer outro benefício para si ou para outrem, mediante a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas. • escravidão, servidão, mendicância, casamento servil, extração de órgãos, turismo sexual ou outras formas de exploração.

O consentimento dado pela vítima para qualquer forma de exploração definida neste artigo não constituirá fundamento para exoneração de responsabilidade criminal.” (tradução nossa)

Procedimento Penal possuíra apenas um caráter complementar, dessa forma, deve ser considerado o prazo de 6 meses.

Em seguida são analisadas as causas de improcedência do pedido extradicional. No Acordo de Extradição (BOLIVIA, 1911) é possível constatar em seus artigos IV e V que existem alguns casos que impedirão o deferimento da extradição. Entre eles podemos citar a hipótese da conduta ser classificada como um crime político, ou conexo a este; a necessidade da pena mínima de 6 meses, previamente mencionada; a possibilidade de ter ocorrido a prescrição da ação ou da pena do Estado Requerido; ou por fim, caso o agente já tenha sido julgado, pelo mesmo feito, ou lhe tenha sido concedido anistia ou indulto.

Primeiramente foi ressaltado que o crime de tráfico de pessoas não apresenta conotação de um crime político, nem possui conexão com algo neste âmbito, visto que é considerada uma infração penal ordinária ou um crime comum.

Em seguida, a respeito da possibilidade de prescrição da pena, houve a necessidade da Corte realizar uma análise através do artigo 83 da Ley 599 (COLOMBIA, 2000), a qual prevê que a ação penal irá prescrever em um tempo igual ao máximo da pena fixada em lei, nas hipóteses em que for privativa de liberdade. Contudo, ressalta que esse prazo prescricional nunca poderá ser menor que 5 anos ou maior que 20 anos. No caso em concreto, o delito teria ocorrido em 12 de outubro de 2013, de modo que, o prazo previsto em lei não havia sido consolidado.

Por fim, foi apontado que não haveria a previsão de qualquer julgamento à Yon Eduar Bobowski Díaz, a respeito da mesma conduta. Tampouco havia sido oferecido a ele um indulto ou anistia pelo crime em tela. Portanto, a Corte Suprema constatou a inexistência de qualquer causa de improcedência de pedidos extradicionais.

Existe ainda a necessidade que seja cumprida a exigência constante no artigo I do Acuerdo sobre Extradición (1911), o qual dispõe:

“para que la extradición se efectúe es preciso que las pruebas de la infracción sean tales, que las leyes del lugar donde se encuentre el prófugo o enjuiciado justificaría su detención o sometimiento a juicio, si la comisión, tentativa o frustración del crimen o delito se hubiese verificado en él”,

⁵Dessa forma, é imposto ao país Requerido que sejam analisadas as provas apresentadas pelas autoridades equatorianas, utilizadas para proferir a sentença condenatória. Como fundamento para o caso concreto foram analisados os seguintes elementos: a denúncia

⁵ “Para que a extradição seja realizada, é necessário que a prova do delito seja tal que as leis do lugar onde se encontre o fugitivo ou réu justifiquem sua prisão ou julgamento, se o cometimento, tentativa ou frustração do crime ou ofensa se tivesse verificado nele.”(tradução nossa)

realizada pela cidadã cubana Ivone Cubides Pinzón; seguido de registros policiais apontando a presença do acusado na residência denunciada, assim como fotografias e registros de documentos de movimentos do réu; além do depoimento livre de inúmeras testemunhas.

Analisando os elementos probatórios foi constatado que estariam em consonância com o artigo 308 do Código de Procedimento Penal colombiano (COLOMBIA, 2004), o qual aponta alguns requisitos pelos quais seria razoável inferir que o acusado seja autor ou partícipe de um crime, sendo possível dessa forma assegurar sua custódia, tendo em vista a possibilidade do agente ser um risco para a sociedade, ou a possibilidade do mesmo não comparecer no processo. Ademais, também estariam satisfeitas as hipóteses do artigo 313 do mesmo Código, o qual relaciona-se com o artigo 308 e versa a respeito dos requisitos para a prisão preventiva.

Dessa forma, através de minuciosa análise dos requisitos previamente elencados, a Corte Suprema de Justicia colombiana, comprovou a legalidade do pedido extradicional formulado pela República do Uruguai e manifestou-se favorável ao deferimento da extradição de Yon Eduar Bobowski Diaz pelo crime de tráfico de pessoas com finalidade de exploração sexual.

3.2.2 Requerente: Peru

Em seguida, através de pesquisa realizada na Corte Suprema de Justicia colombiana, através dos termos “extradición” e “trata de personas”, foi possível localizar a solicitação da República peruana referente a extradição do cidadão equatoriano Luis Alberto Guerra Gonzales (COLOMBIA, 2015) pelo crime de tráfico de pessoas, em sua forma agravada, em razão da vítima em questão ser menor de idade.

Em um primeiro momento, a Corte tece comentários acerca da extradição simplificada. O artigo 70 da Lei 1.453 de 2011, acrescentou disposições na Lei 906 de 2004, equivalente ao Código de Processo Penal colombiano (COLOMBIA, 2004). As alterações foram:

Artículo 70. El artículo [500](#) de la Ley 906 de 2004 tendrá un quinto inciso, el cual quedará así:

Parágrafo 1º. *Extradición Simplificada.* La persona requerida en extradición, con la coadyuvancia de su defensor y del Ministerio Público podrá renunciar al procedimiento previsto en este artículo y solicitar a la Sala de Casación Penal de la Corte Suprema de Justicia de plano el correspondiente concepto, a lo cual procederá dentro de los veinte (20) días siguientes si se cumplen los presupuestos para hacerlo.

Parágrafo 2º. Esta misma facultad opera respecto al trámite de extradición previsto en la Ley 600 de 2000.⁶

No caso em tela, foi possível constatar os requisitos necessários para a aplicação da extradição simplificada. Dessa forma, o procedimento será analisado através de requisitos específicos para o mecanismo requisitado pelo réu, conforme veremos em seguida.

Primeiramente são analisados os aspectos gerais do caso concreto. Foi destacado que o Ministério de Relaciones Exteriores apontou a necessidade de aplicação do “Acuerdo entre el Gobierno de la República de Colombia y el Gobierno de la República del Perú (BOLIVIA, 1911) modificadorio del Convenio Bolivariano de Extradición firmado el 18 de julio de 1911, suscrito en Lima, el 22 de octubre de 2004”, o qual foi aprovado na Colômbia através da Lei 1278 de 2009.

De resto, serão aplicadas as disposições do Código de Processo Penal colombiano (COLOMBIA, 2004), desde que não se oponham à redação do Tratado bilateral, conforme estipulado no artigo 8º, inciso 4 da Convenção Internacional. Dessa forma, foi estipulado pela Corte Suprema, a necessidade de analisar o pedido extradicional de Luis Alberto Guerra Gonzáles, à luz da validade formal da documentação apresentada pela República peruana; a verificação da identidade plena do solicitado; a necessidade do cumprimento do princípio da dupla incriminação; a equivalência da pena proferida em estrangeiro e a existência de alguma causa impeditiva de extradição.

Começaremos pela validade formal da documentação apresentada. Para isso foram apontadas as disposições dos artigos 6º e 8º do “Convenio Boliviano sobre Extradicion” (BOLIVIA, 1911) mencionado a necessidade da solicitação via diplomática e quais os documentos necessários, respectivamente. O Tribunal entendeu pelo cumprimento dos requisitos, tendo em vista que a documentação foi apresentada através da Embaixada da República do Peru na Colômbia, perante o Ministério de Relaciones Exteriores. Somado a isso,

⁶ Art. 70. O art. 500 da Lei 906 de 2004 terá um quinto inciso, com a seguinte redação:

Parágrafo 1. Extradición simplificada. O requerido para a extradição, com a assistência de seu advogado de defesa e do Ministério Público, poderá dispensar o procedimento previsto neste artigo e requerer o inciso correspondente à Câmara de Cassação Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, à qual deverá proceder dentro dos próximos 20 (vinte) dias se os pressupostos para isso forem cumpridos.

Parágrafo 2. Este mesmo poder atua no que diz respeito ao procedimento de extradição previsto na Lei 600 de 2000. (tradução nossa)

o pedido acompanhou cópia autenticada do auto de processamento emitido contra o solicitado e a audiência de sua prisão preventiva.

Os documentos apontam a relação de imputação apresentada pela República peruana, assim como os elementos materiais probatórios e dados pessoais visando a identificação do acusado. Acrescido de uma cópia das leis aplicáveis ao caso relativas à prescrição da ação e da pena. Tornando, portanto, todos os documentos válidos.

Ato contínuo, existe a necessidade de validar a identidade do acusado. Os documentos mencionados previamente apontavam o nome completo, a nacionalidade, a data de nascimento e o número do registro de identidade de Luis Alberto Guerra. A Corte ainda destaca que no momento em que foi capturado, Luis encontrava-se portando um documento em nome de “Carlos Alexander Gutiérrez González”, contudo, foi possível apurar a falsidade do documento e da identidade. Inclusive, foi constatado que os documentos falsos foram feitos com o intuito de evadir-se da justiça equatoriana.

Seguidamente, o próprio acusado informou sua verdadeira identificação, assim como seu registro civil, em consonância com as informações oferecidas pelo Estado peruano. Não obstante, foi realizada uma perícia envolvendo datiloscopia, de modo a constatar, sem sombra de dúvidas, a verdadeira identidade do homem capturado como sendo a do extraditando. O processo apontou inclusive que as digitais de “Carlos Alexander Gutiérrez González” eram as mesmas de Luis Alberto Guerra Gonzáles.

Em relação ao princípio da dupla incriminação, a análise a ser realizada busca examinar se os comportamentos atribuídos ao acusado, constituem-se como ilícitos com a mesma conotação no Peru e na Colômbia, e ainda, se possuem a pena mínima indicada no Código de Processo Penal. Para melhor elucidação dos fatos, temos a disposição do artigo 2º do “Acuerdo Modificatorio del Convenio sobre Extradición”⁷: “darán lugar a la extradición las conductas punibles, independientemente de la denominación del delito, que según la legislación de los Estados sean sancionadas con pena privativa de la libertad no menor a un año”⁸

A imputação de Luis Gonzáles baseou-se nos seguintes fatos. Lhe foi atribuída a situação de chefe da organização criminal “Los chulos”, e constatado que havia celebrado um

⁷ “Acordo de Modificação da Convenção sobre Extradição” (tradução nossa)

⁸ As condutas puníveis, independentemente da denominação do crime, que de acordo com a legislação dos Estados sejam sancionadas com pena privativa de liberdade não inferior a um ano, darão lugar à extradición.”(tradução nossa).

contrato de arrendamento em determinados imóveis com a finalidade de manter mulheres e menina equatorianas para serem exploradas sexualmente posteriormente, na cidade de Lima. Em consonância temos o depoimento da menor de idade L.M.H.O, a qual descreveu as circunstâncias em que foi capturada e transportada, além de apontar com exatidão o imóvel em que foi abrigada.

Através dos fatos e provas apontados, foi possível concluir que as ações de Luis Gonzáles caracterizam o crime de tráfico de pessoas, com a finalidade de exploração sexual, em sua modalidade agravada, em razão do envolvimento de vítimas menores de idade. A previsão para tais crimes pode ser encontrada nos artigos 188A e 188B do Código Penal colombiano (COLOMBIA, 2000), sendo estipulada uma pena mínima de 13 anos.

Nesse mesmo sentido, foi possível apontar as disposições previstas nos artigos 153 e 153A do Código Penal Peruano (PERU, 2018). *In verbis*:

“153. El que mediante violencia, amenaza u otras formas de coacción, privación de la libertad, fraude, engaño, abuso de poder o de una situación de vulnerabilidad, concesión o recepción de pagos o de cualquier beneficio, capta, transporta, traslada, acoge, recibe o retiene a otro, en el territorio de la República o para su salida o entrada del país con fines de explotación, es reprimido con pena privativa de libertad no menor de ocho ni mayor de quince años.”

9

Dessa forma, foi possível verificar o preenchimento do princípio da dupla incriminação, tendo em vista a previsão da conduta típica em ambas as legislações e a cominação mínima da pena como maior de um ano.

No que tange às causas de improcedência de pedidos extradicionais é necessário realizar uma análise das previsões estabelecidas no Acordo Bilateral entre a República do Peru e da Colômbia. Entre eles, foi constatado que o crime não possuía qualquer tipo de natureza política ou militar; não foi possível constatar que o pedido foi motivado com o intuito de sancionar o acusado por razões de raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas, ou que sua situação será agravada por tais razões. Não foi constatado a prescrição da ação, ou da punibilidade. E por fim, Luis Alberto não fora julgado, anistiado, ou indultado no Estado Requerido pelos mesmos feitos.

Portanto, a Corte Suprema de Justicia colombiana, ao analisar o pedido extradicional, observou que foram preenchidos todos os requisitos legais para seu deferimento, de modo a se manifestar de maneira favorável ao mesmo.

⁹ “153. Aquele que, por meio de violência, ameaça ou outras formas de coação, privação de liberdade, fraude, engano, abuso de poder ou situação de vulnerabilidade, concedendo ou recebendo pagamento ou qualquer benefício, captura, transporta, transfere, hospeda, recebe ou retém outro, no território da República ou pela sua saída ou entrada do país para fins de exploração, é punido com pena de prisão não inferior a oito nem superior a quinze anos.” (tradução nossa)

3.3 Argentina

A pesquisa jurisprudencial Argentina foi realizada na Corte Suprema de Justicia de la nación Argentina, através da soma dos termos “trata de personas” e “extradicion”, foi encontrado um documento, qual seja, o pedido de extradição de Leandro Ernesto Santos pela República do Uruguai (ARGENTINA, 2020).

De acordo com as informações fornecidas, a atividade investigada era realizada através da captação de mulheres com a finalidade de exploração sexual. O recrutamento ocorreria no Uruguai, e elas seriam transportadas a Punta del Este e Buenos Aires, onde eram mantidas para serem exploradas. Os criminosos indicavam que os serviços sexuais que as forçavam a cometer, eram “pagamentos” para obtenção de êxito profissional e fama na carreira de modelos.

Contudo, no caso em tela, a Corte Argentina apresenta o entendimento de que o crime em questão possui a qualificação de transfronteiriço, posto que, o recrutamento ocorria no Uruguai, contudo, as vítimas eram transportadas e exploradas em cidades argentinas. Dessa forma, é apontado a disposição do artigo 3.1 do Tratado de Extradição bilateral firmado entre os Estados envolvidos e aprovado através da Lei 25.304 (ARGENTINA, 2000). *In verbis*:

“Para que proceda la extradición es necesario: A) que la Parte requirente tenga jurisdicción para juzgar acerca de los hechos en los que se funda la solicitud, hayan sido o no cometidos en el territorio de la Parte requirente, salvo que la Parte requerida tenga competencia para conocer en la causa”.

¹⁰

A Corte ainda reitera que esse mesmo entendimento foi apresentado pela defesa de Santos, visando impedir a extradição. Da mesma maneira se manifestou o Procurador Geral da Nação, sustentando a necessidade de se defender as competências corretas nesses casos, tendo em vista a natureza de ordem pública que a reveste. Dessa forma, o pedido extradicional foi considerado improcedente, tendo em vista a disposição do artigo 3.1 do Tratado bilateral, reconhecendo a competência da própria nação argentina para julgar o caso em tela.

Contudo, é necessário ressaltar, que já na decisão que reconheceu a improcedência do pedido extradicional, o Tribunal esclarece que é necessário dar intervenção ao Procurador Geral da Nação interino para que ocorra o efetivo julgamento de Leandro Ernesto Santos na República argentina pelos mesmos feitos sustentados no pedido extradicional uruguai. Dessa

¹⁰ “Para que a extradição prossiga, é necessário: A) que a Parte requerente tenha competência para julgar os fatos em que se baseia o pedido, sejam eles cometidos ou não no território da Parte requerente, salvo se a Parte requerida tiver competência para conhecer do caso”. (tradução nossa)

forma, mesmo que a extradição tenha sido indeferida, não há que se falar em impunibilidade do agente.

Em seguida, foram realizadas mais pesquisas jurisprudenciais na Corte Suprema de Justicia de La Nación Argentina, direcionando a busca para legislações específicas, com a opção “tipo de norma”. Foi selecionada a opção “Ley nacional”, e o número da norma: 26842, referente à lei que causou modificação do Código Penal e de Processo Penal, promulgada em 2012, acerca de tráfico de pessoas, assistência às vítimas, prevenção e sanção.

Em seguida, houve a tentativa de busca através da norma de número 26364, referente a legislação anterior acerca de tráfico de pessoas, promulgada no ano de 2008. E por fim, foi selecionada como tipo normativo, o Código Penal, com ênfase no artigo 145, o qual versa a respeito do crime em questão. Em todas as tentativas apresentadas, a quantidade de documentos encontrados em consonância com os objetivos da pesquisa foi zero.

3.4 Peru

A pesquisa jurisprudencial foi realizada na “Corte Suprema del Peru”, através da ferramenta de busca especializada fornecida pelo sistema. Foi selecionada a especialidade “penal” e o delito como “artigo 182”, sendo este justamente a respeito do crime de tráfico de pessoas.

A busca resultou em um documento atípico, posto que o resultado apresentou a extradição ativa 000044-2019. A solicitação foi apresentada para as autoridades argentinas acerca do cidadão peruano Manuel Uchupe Muñoz, que havia sido sentenciado pelas autoridades competentes pelo crime de tráfico de pessoas agravado.

Os fatos imputados ao acusado, descreviam que Manuel havia realizado a captação da menor de idade N.E.J, de 14 anos de idade, através da oferta de um trabalho como atendente em um bar, pagando a ela uma quantia justa. Contudo, quando a vítima chegou ao local, descobriu se tratar de um prostíbulo, conhecido como “La Libélula”, e foi obrigada a prestar serviços sexuais. O réu fora capturado quando estava perseguindo a adolescente que havia conseguido fugir do local exploratório.

No pedido de extradição são enumerados os documentos que acompanhariam o mesmo, com o intuito de sustentar a solicitação extradicional, entre eles, uma cópia de atestado policial; da declaração do processado; além de cópias de depoimentos testemunhais e da sentença de primeira instância condenando o réu.

É citado que a solicitação em tela cumpre todos os requisitos estipulados no Tratado bilateral de extradição acordado entre Argentina e Peru, posto que o delito possui natureza comum, não sendo considerado um crime político e foi realizado no Estado Requerente. Além disso, não ocorrera a prescrição da ação penal, assim como o preenchimento do princípio da dupla incriminação.

Foram realizadas demais tentativas de buscas jurisprudenciais, contudo, sem sucesso. Ainda utilizando a ferramenta de busca especializada, e solicitando a especialidade “penal”, foram selecionadas as opções de delito envolvendo “formas agravadas de la trata de persona”. 152-A Primer Párrafo”, assim como “art. 153- Tipo base”. Por fim, através da busca geral, foram utilizados os termos “extradicion” e “trata de personas”.

3.5 Demais países da América do Sul

A busca jurisprudencial nas demais cortes Supremas da América do Sul, não apresentou resultados, dessa forma, serão mencionadas as ferramentas de pesquisa utilizadas em cada um deles.

3.5.1 Bolívia

A pesquisa foi realizada no “Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia”, através dos termos “extradición” e “trata de personas”, e como mencionado o resultado não foi satisfatório. Contudo, tal desfecho não se apresenta como surpreendente, tendo em vista as informações contidas no Relatório Global de Tráfico de Pessoas- perfil América do Sul, realizado pela UNODC (United Nations Office on Drugs and Crimes). É nos apresentado que entre os anos 2014 à 2016, apenas 13 pessoas foram condenadas pelo crime em questão.

3.5.2 Equador

Através do buscador de jurisprudência da “Corte Nacional de Justicia (Equador), foi realizada uma busca avançada, selecionando como área o Direito Penal e em seguida o crime de tráfico de pessoas, sem resultados. Em seguida, através da ferramenta de busca comum, foi utilizado apenas o termo “extradición”, visando abranger maiores resultados, contudo, ao realizar a análise dos julgados apresentados, nenhum possuía envolvimento com tráfico de pessoas.

3.5.3 Chile

A pesquisa de jurisprudência foi realizada no “Poder Judicial Republica de Chile”. Em um primeiro momento foi realizada uma busca básica, através dos termos “trata de personas”, “tráfico de pessoas” e “tráfico seres humanos”, somando três pesquisas distintas, contudo, sem resultados.

Em seguida, através da ferramenta denominada “búsqueda de fallos por palabras y textos legales”, foi possível selecionar especificamente a Leu 20507, a qual versa sobre o tema, assim como o termo “extradición” e “trata de personas”, com zero documentos encontrados.

3.5.4 Paraguai

Na Corte Suprema de Justicia Paraguay foram realizadas buscas pelos termos “explotación sexual”, nesse momento, houve um resultado envolvendo tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, contudo, não dizia respeito a um pedido extradicional. Em seguida, foram realizadas as buscas pelos termos “trata de personas” e “extradicion”, “trata de seres humanos”, também com zero resultados.

3.5.5 Uruguai

Foi encontrado um sistema de base de jurisprudência nacional pública, respaldado pelo Poder Judiciário da República do Uruguai. Através dele, foi possível selecionar a hipótese de busca por “frase exata”, utilizando-se do termo “trata de personas”, resultando em zero documentos pertinentes à pesquisa em tela. Ainda, através da ferramenta de busca comum, foram inseridos os termos “extradicion” e “trata de personas”, também com zero documentos.

3.5.6 Venezuela

No Tribunal Supremo de Justicia da República Bolivariana da Venezuela, foi selecionada a aba de Jurisprudências. É apresentada a opção de busca por índices temáticos, onde foi selecionada a opção de Direito Processual Penal Internacional, onde se localizavam apenas extradições, consistentes em 27 casos.

A Sentença 639, número de expediente E0009-99, versava a respeito de tráfico de seres humanos, todavia tratava-se de um cidadão francês, não sendo pertinente para a pesquisa em tela. Não havia menção ao crime de tráfico de pessoas nas demais vinte e seis

jurisprudências. A busca livre pelos termos “extradición” e “trata de personas” também não retornou resultados.

4. A UNIFORMIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL E SEU IMPACTO NAS EXTRADIÇÕES

4.1 Protocolo de Palermo

Em seguida, será analisado efetivamente o impacto do Protocolo de Palermo na uniformização das legislações sul-americanas acerca do crime de tráfico de pessoas. Para isso, devem ser analisadas, em um primeiro momento, as disposições específicas acerca do delito em questão e a forma que são tratadas no Tratado Internacional.

No Brasil, foi promulgado através do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Inicia-se explicando que o presente Protocolo deve ser interpretado em consonância com as disposições da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, salvo se houver disposição em contrário.

São elencados os objetivos principais do Tratado Internacional, ou seja, não somente a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, mas também busca criar um auxílio às vítimas e atingir uma melhor cooperação internacional, de modo a efetivar o combate a este tipo criminal.

No artigo 3 temos a redação mais importante para fins desta pesquisa, posto que o mesmo versa acerca das definições do crime em questão, as quais serão adotadas posteriormente pelos países signatários como veremos a seguir. Na inteligência de tal artigo temos:

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;

d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Sendo assim, partindo-se da definição prevista no Protocolo, iremos analisar a legislação dos países sul-americanos, para compreendermos se estão em consonância com as disposições do Tratado Internacional e em caso positivo, se houve uma influência na questão das extradições advindas dessa uniformização.

4.2 Brasil

A anterior legislação acerca do crime de tráfico de pessoas era tipificada pelos artigos 231 e 231-A do Código Penal brasileiro, em decorrência da Lei nº 12.015, de 2009. *In verbis*:

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§2º A pena é aumentada da metade se:

I- a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II- a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III- se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV- há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231- A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la

§2º A pena é aumentada da metade se:

I- a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II- a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III- se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV- há o emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

É nítido, ao realizarmos uma análise sobre essa tipificação penal, a ausência de diversos elementos normativos abrangidos pela disposição do Artigo 3 do Protocolo de Palermo. A maior diferença encontra-se no fato da legislação brasileira abranger

expressamente apenas o tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual. Em contrapartida a Convenção internacional, menciona além da prostituição ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares, servidão e ainda, remoção de órgãos.

É notável que existia um entendimento que o tráfico de seres humanos estaria relacionado de maneira íntima com a exploração sexual. De fato, de acordo com as informações do Global Report on Trafficking in Persons 2020 (UNODC, 2020), na região correspondente à América do Sul, existe a preponderância de tal finalidade, posto que, 64% das vítimas detectadas no ano de 2018, ou mais recente, estavam relacionadas com trabalhos sexuais forçados.

Contudo, nesse mesmo período temporal, foi possível constatar que mais de um terço das vítimas foram traficadas com o fim de serem exploradas através de trabalhos forçados. Dessa forma, torna-se nítida a importância de abranger outras formas de exploração na redação penal do crime de tráfico de pessoas, pois, apesar da preponderância do trabalho sexual, também existem outras formas exploratórias com grande expressividade.

Ainda nesse sentido, podemos citar uma jurisprudência maranhense acerca de um caso que foi julgado como trabalho à condições análogas a escravidão conforme disposição do artigo 149 do Código Penal. Refere-se ao caso da Fazenda Boa- Fé Caru, na qual foram encontrados 19 trabalhadores, entre eles, um adolescente de 16 anos, que laboravam em condições desumanas, consideradas análogas à escravidão. Foi relatado que não possuíam acesso à água ou saneamento básico, viviam em barracos que não apresentavam assoalho ou teto. Alguns não recebiam nenhum tipo de remuneração há 5 meses, e trabalhavam do amanhecer ao anoitecer todos os dias da semana (OIT, 2022)

Contudo, o que chama a atenção é a maneira em que os trabalhadores foram recrutados. Mediante métodos fraudulentos, foram convidados a trabalhar na Fazenda, contudo ao chegaram ao local foram informados que existia uma dívida a pagar, referente ao transporte para a referida Fazenda, além disso, lhes eram cobrados medicamentos, comida e até mesmo as ferramentas de trabalho que utilizavam, e como eram proibidos de sair do local, os valores eram astronômicos e desproporcionais com a realidade, com o intuito de perpetuar *ad eternum* a falsa dívida.

Tendo em vista que o dispositivo do Protocolo de Palermo cita a fraude e o engano como formas caracterizadoras do tipo penal, podemos concluir, que, se houvesse à época uma legislação acerca do crime de tráfico de pessoas em consonância com a previsão da

Convenção Internacional, a conduta em questão seria classificada como tráfico interno de pessoas, mediante fraude, visando a exploração de trabalhos forçados.

Dessa forma, torna-se nítida a importância da adequação penal, para que todas as modalidades sejam abrangidas pelo tipificação. Com a uniformização da legislação nos moldes do Protocolo das Nações Unidas, torna-se mais simples a identificação da conduta como tráfico de pessoas, tanto no país Requerente, assim como no Requerido, de forma a possibilitar melhor identificação, detecção, punição e consequentemente repressão do crime.

Em relação à extradição 1.290 apresentada anteriormente no item 2.1 deste documento, não podemos demonstrar de maneira expressiva a importância da uniformização das legislações sul-americanas, posto que, a jurisprudência encontrada data do ano de 2013.

Como mencionado, as alterações legislativas acerca do crime do tráfico de pessoas no Código Penal brasileiro foram respaldadas através da Lei nº 13.344, em 6 de outubro de 2016, portanto, ainda estavam em vigor os pregressos artigos 231 e 231-A. No caso concreto, o pedido extradicional versava sobre um delito cuja finalidade era justamente a exploração sexual das vítimas, portanto não houve prejuízo para o preenchimento do princípio da dupla incriminação.

Apesar da legislação brasileira encontrar-se incompleta, em relação à disposição da Convenção Internacional, ressalta-se que o artigo 188-A colombiano, o qual foi apresentado como correspondente a conduta imputada ao extraditando, já encontrava-se atualizado conforme o Protocolo de Palermo, abrangendo diversas formas de exploração, e não somente a sexual.

Tal artigo, inclusive, menciona outras formas de exploração, além das citadas no Protocolo, a título exemplificativo temos a mendicância forçada e o matrimônio servil. Essa redação foi atualizada através da Lei 985 de 2005, tornando claro a morosidade brasileira em adequar-se internamente às disposições do Tratado Internacional.

4.3 Colômbia

O crime de tráfico de pessoas foi originalmente inserido no Código Penal colombiano pela Lei 599 de 2000 (COLOMBIA, 2000) através do artigo 215, atualmente revogado, mas que dispunha:

“ARTÍCULO 215. El que promueva, induzca, constrña o facilite la entrada o salida del país de una persona para que ejerza la prostitución, incurrirá en prisión de cuatro (4) a seis (6) años y multa de setenta y cinco (75) a setecientos cincuenta (750) salarios mínimos legales mensuales vigentes.”

É possível constatar que, assim como a legislação brasileira, o predecessor artigo 215 colombiano, previa apenas o trabalho sexual como forma de exploração do crime de tráfico de pessoas. Contudo, tal redação foi revogada através da Lei 747 de 2002, a qual adicionou o artigo 188-A ao Código Penal colombiano. *In verbis*:

Artículo 188 A. *Trata de personas*. El que promueva, induzca, constraña, facilite, financie, colabore o participe en el traslado de una persona dentro del territorio nacional o al exterior recurriendo a cualquier forma de violencia, amenaza, o engaño, con fines de explotación, para que ejerza prostitución, pornografía, servidumbre por deudas, mendicidad, trabajo forzado. Matrimonio servil, esclavitud con el propósito de obtener provecho económico o cualquier otro beneficio, para sí o para otra persona incurrirá en prisión de diez (10) a quince (15) años y una multa de seiscientos (600) a mil (1000) salarios mínimos legales vigentes mensuales al momento de la sentencia condenatoria.

12

Nota-se a prontidão com que a República da Colômbia alterou sua legislação interna para abranger novas formas de exploração, em consonância com o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, o qual foi adotado em Nova Iorque em Novembro de 2000. Inclusive, mencionando outras formas de exploração ausentes no Tratado internacional, como por exemplo a mendicância forçada e o matrimônio servil.

Atualmente, o dispositivo sofreu algumas alterações e sua redação encontra-se em consonância com a Lei 985 de 2005, contudo, mantém as formas de exploração e as disposições gerais similares com sua redação do ano de 2002. Analisaremos agora a aplicação prática deste dispositivo na concessão dos pedidos extradicionais para o Equador e Peru.

4.3.1 *Requerente: Equador*

Os detalhes acerca da solicitação de extradição realizada pela República do Equador para a Colômbia encontram-se previstas no item 2.2.1 deste documento. Resta aqui realizar uma análise, buscando determinar se houve um impacto pelas alterações realizadas à legislação colombiana a respeito do crime de tráfico de pessoas.

¹¹ Artigo 215. Aquele que promove, induz, constrange ou facilita a entrada ou saída do país de uma pessoa para que exerça a prostituição, incorrerá em prisão de quatro (4) a seis (6) anos e multa de setenta e cinco (75) a setecentos e cinquenta (750) salários mínimos legais mensais vigentes (tradução nossa)

¹² Artigo 188º A. Tráfico de pessoas Quem promove, induz, constrange, facilita, financia, colabora ou participa na transferência de uma pessoa no território nacional ou no estrangeiro, recorrendo a qualquer forma de violência, ameaça ou engano, para o fim de exploração, para se envolver em prostituição, pornografia, servidão por dívida, mendicidade, trabalho forçado, casamento servil, a escravidão com o fim de obter lucro econômico ou qualquer outro benefício, para si ou para outra pessoa, incorrerá em prisão de dez (10) a quinze (15) anos e multa de 600 (seiscentos) a mil (1000) salários mínimos mensais legais vigentes no momento da condenação. (tradução nossa)

Versa-se sobre o Processo 46354 de 08 de junho de 2016, referente à extradição de Yon Eduar Bobowski Diaz (COLOMBIA, 2016) pelo crime de tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual.

O Código Orgânico Integral Penal (COIP) equatoriano encontra-se vigente desde 10 de agosto de 2014. Neste, o crime de tráfico de pessoas, encontra-se previsto pelo artigo 91, o qual dispõe:

Artículo 91.- Trata de personas.- La captación, transportación, traslado, entrega, acogida o recepción para sí o para un tercero, de una o más personas, ya sea dentro del país o desde o hacia otros países con fines de explotación, constituye delito de trata de personas.

Constituye explotación, toda actividad de la que resulte un provecho material o económico, una ventaja inmaterial o cualquier otro beneficio, para sí o para un tercero, mediante el sometimiento de una persona o la imposición de condiciones de vida o de trabajo, obtenidos de:

1. La extracción o comercialización ilegal de órganos, tejidos, fluidos o material genético de personas vivas, incluido el turismo para la donación o trasplante de órganos.
2. La explotación sexual de personas incluida la prostitución forzada, el turismo sexual y la pornografía infantil.
3. La explotación laboral, incluido el trabajo forzoso, la servidumbre por deudas y el trabajo infantil.
4. Promesa de matrimonio o unión de hecho servil, incluida la unión de hecho precoz, arreglada, como indemnización o transacción, temporal o para fines de procreación.
5. La adopción ilegal de niñas, niños y adolescentes.
6. La mendicidad.
7. Reclutamiento forzoso para conflictos armados o para el cometimiento de actos penados por la ley.
8. Cualquier otra modalidad de explotación. (COIP, 2014)

A diferencia del Protocolo de Palermo, no es necesaria la comprobación de los medios.

13

¹³ Artigo 91.- Tráfico de pessoas.- O recrutamento, transporte, transferência, entrega, alojamento ou recepção para si ou para terceiros, de uma ou mais pessoas, seja no país ou de ou para outros países para fins de exploração, constitui o crime de tráfico de pessoas.

A exploração constitui qualquer atividade que resulte em vantagem material ou econômica, vantagem imaterial ou qualquer outro benefício, para si ou para terceiro, mediante submissão de pessoa ou imposição de condições de vida ou de trabalho, obtida de:

1. A extração ou comercialização ilegal de órgãos, tecidos, fluidos ou material genético de pessoas vivas, incluindo turismo para doação ou transplante de órgãos.
2. A exploração sexual de pessoas, incluindo prostituição forçada, turismo sexual e pornografia infantil.
3. Exploração laboral, incluindo trabalho forçado, servidão por dívida e trabalho infantil.
4. Promessa de casamento ou união de facto servil, incluindo a união de facto antecipada, arranjada, a título de compensação ou transação, temporária ou para fins de procriação.
5. A adoção ilegal de crianças e adolescentes.
6. Implorando.
7. Recrutamento forçado para conflitos armados ou para a prática de actos puníveis por lei.
8. Qualquer outra forma de exploração. (COIP, 2014)

Ao contrário do Protocolo de Palermo, não é necessária a comprovação dos meios. (tradução nossa)

Dessa forma, fica claro que há época da solicitação do pedido extradicional, ambos os países envolvidos possuíam sua tipificação penal acerca do crime de tráfico de pessoas, influenciado pelo Protocolo de Palermo, salvo algumas alterações.

Em relação ao caso concreto, tratava-se de uma hipótese de tráfico com a finalidade de exploração sexual, dessa forma, a conduta também seria abrangida pela pregressa legislação colombiana. Entretanto, não podemos esquecer que a nova tipificação acrescentou não somente novas modalidades de exploração, mas também novos meios para obtenção dos fins desejados, entre eles a violência, a ameaça, ou fraude.

No caso em questão, a vítima foi enganada ao receber uma carta acerca de uma suposta dívida que deveria ser saldada. Ao chegar ao local dos fatos, teve seu passaporte retido, e lhe foi dito que deveria prestar serviços sexuais para pagar a falsa dívida. Dessa forma, podemos inferir que, a hipótese de tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual já estava prevista no pregresso artigo, sem a influência do Protocolo de Palermo. Contudo, encontra-se tipificada de maneira mais abrangente e completa, ao enumerar as possibilidades de meios fraudulentos que os traficantes usam para enganar as vítimas, como o caso em tela.

4.3.2 *Requerente: Peru*

O pedido extradicional de Luís Gonçalves Guerra Gonzales encontra-se explicitado no tópico 2.2.2 do presente estudo. O caso em questão aconteceu no final do ano de 2015, dessa forma, sabemos que a legislação colombiana acerca de tráfico de pessoas já encontrava-se com a redação em consonância com os dispositivos do Protocolo de Palermo, como mencionado acima.

Resta portanto analisarmos a legislação peruana, a qual tipifica o crime em questão nos artigos 152 e 153-A, conforme disposições da Lei nº 28.950, de 2006:

Artículo 153.- Trata de personas El que promueve, favorece, financia o facilita la captación, transporte, traslado, acogida, recepción o retención de otro, en el territorio de la República o para su salida o entrada del país, recurriendo a: la violencia, la amenaza u otras formas de coacción, la privación de libertad, el fraude, el engaño, el abuso del poder o de una situación de vulnerabilidad, o la concesión o recepción de pagos o beneficios, con fines de explotación, venta de niños, para que ejerza la prostitución, someterlo a esclavitud sexual u otras formas de explotación sexual, obligarlo a mendigar, a realizar trabajos o servicios forzados, a la servidumbre, la esclavitud o prácticas análogas a la esclavitud u otras formas de explotación laboral, o extracción o tráfico de órganos o tejidos humanos, será reprimido con pena privativa de libertad no menor de ocho ni mayor de quince años

La captación, transporte, traslado, acogida, recepción o retención de niño, niña o adolescente con fines de explotación se considerará trata de personas incluso cuando no se recurra a ninguno de los medios señalados en el párrafo anterior.

Artículo 153-A.- Formas agravadas de la Trata de Personas La pena será no menor de doce ni mayor de veinte años de pena privativa de libertad e inhabilitación conforme al artículo 36 incisos 1, 2, 3, 4 y 5 del Código Penal, cuando:

1. El agente comete el hecho abusando del ejercicio de la función pública;
2. El agente es promotor, integrante o representante de una organización social, tutelar o empresarial, que aprovecha de esta condición y actividades para perpetrar este delito;
3. Exista pluralidad de víctimas;
4. La víctima tiene entre catorce y menos de dieciocho años de edad o es incapaz;
5. El agente es cónyuge, conviviente, adoptante, tutor, curador, pariente hasta el cuarto grado de consanguinidad o segundo de afinidad, o tiene a la víctima a su cuidado por cualquier motivo o habitan en el mismo hogar.
6. El hecho es cometido por dos o más personas.

La pena será privativa de libertad no menor de 25 años, cuando:

1. Se produzca la muerte, lesión grave o se ponga en inminente peligro la vida y la seguridad de la víctima.
2. La víctima es menor de catorce años de edad o padece, temporal o permanentemente, de alguna discapacidad física o mental.
3. El agente es parte de una organización criminal.”

14

Resta claro, que assim como no outro caso extradicional envolvendo a República da Colômbia, o país Requerente e Requerido já possuíam sua legislação penal interna em

¹⁴ Artigo 153.º Tráfico de pessoas Quem promove, favorece, financia ou facilita o recrutamento, transporte, transferência, recepção, recepção ou retenção de outrem, no território da República ou para a sua saída ou entrada do país, recorrendo a: violência, ameaça ou outras formas de coação, privação de liberdade, fraude, engano, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, ou entrega ou recebimento de pagamentos ou benefícios, para fins de exploração, venda de crianças, prostituição, sujeitá-lo à escravidão sexual ou outras formas de exploração sexual, forçá-lo a mendigar, realizar trabalhos ou serviços forçados, servidão, escravidão ou práticas análogas à escravidão ou outras formas de exploração laboral, ou extração ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos, é punido com pena privativa de liberdade não inferior a oito nem superior a quinze anos.

O recrutamento, o transporte, a transferência, o acolhimento, o acolhimento ou a retenção de criança ou adolescente para fins de exploração será considerado tráfico de pessoas mesmo quando não for utilizado nenhum dos meios indicados no parágrafo anterior.

Artigo 153.º-A.- Formas Agravadas de Tráfico de Pessoas A pena não será inferior a doze nem superior a vinte anos de prisão e inabilitação nos termos do artigo 36.º, incisos 1, 2, 3, 4 e 5 do Código Penal, quando :

1. O agente comete o acto abusando do exercício da função pública;
2. O agente é promotor, membro ou representante de uma organização social, tutelar ou empresarial, que usufrua desta condição e actividade para a prática deste crime;
3. Há uma pluralidade de vítimas;
4. A vítima tenha entre catorze e dezoito anos ou seja incapaz;
5. O agente é cônjuge, companheiro, adoptivo, tutor, curador, parente até ao quarto grau de consanguinidade ou segundo grau de afinidade, ou tem a vítima a seu cargo por qualquer motivo ou viva no mesmo agregado familiar.
6. O ato é cometido por duas ou mais pessoas.

A pena é de prisão até 25 anos, quando:

1. Morte, ferimentos graves ou a vida e a segurança da vítima sejam colocadas em perigo iminente.
2. A vítima tem menos de catorze anos ou sofre, temporária ou permanentemente, de alguma deficiência física ou mental.
3. O agente faz parte de uma organização criminosa”. (tradução nossa)

consonância com as recomendações do Protocolo das Nações Unidas. Ressalta-se novamente a importância da ampliação dos meios empregados pelos agentes.

Importante destacar que na definição do Protocolo de Palermo, não haveria a necessidade de comprovação da utilização de qualquer um dos meios elencados na alínea a), caso a vítima fosse menor de dezoito anos, como é o caso em tela. Esse entendimento encontra-se em perfeita consonância com o disposto no artigo 153 da legislação peruana. Soma-se a isso o agravamento de pena conferido para os agentes que traficarem menores de idade.

A legislação colombiana não prevê a mesma ressalva feita pelo Tratado Internacional e pela República do Peru, contudo, fornece maior gravosidade ao delito em que a vítima for menor de idade, conforme disposições do artigo 188-B, o qual versa acerca das circunstâncias de agravação punitiva:

Las penas para los delitos descritos en el artículo 188 y 188-A, se aumentará de una tercera parte a la mitad, cuando:

1. Cuando se realice en persona que padezca, inmadurez psicológica, trastorno mental, enajenación mental y trastorno psíquico, temporal o permanentemente o sea menor de 18 años.
2. Como consecuencia, la víctima resulte afectada en daño físico permanente y/o lesión psíquica, inmadurez mental, trastorno mental en forma temporal o permanente o daño en la salud de forma permanente.
3. El responsable sea cónyuge o compañero permanente o pariente hasta el tercer grado de consanguinidad, segundo de afinidad y primero civil.
4. El autor o partícipe sea servidor público.

PARÁGRAFO. Cuando las conductas descritas en los artículos 188 y 188-A se realice sobre menor de doce (12) años se aumentará en la mitad de la misma pena.

15

¹⁵ As penas para os crimes descritos nos artigos 188.º e 188.º-A serão aumentadas de um terço para metade, quando:

1. Quando for realizado em pessoa portadora de imaturidade psíquica, perturbação mental, perturbação mental e perturbação psíquica, temporária ou permanente, ou menor de 18 anos.
2. Como consequência, a vítima é acometida por dano físico permanente e/ou lesão psíquica, imaturidade mental, transtorno mental temporário ou permanente ou dano permanente à saúde.
3. O responsável é cônjuge ou companheiro permanente ou parente até ao terceiro grau de consanguinidade, segundo de afinidade e primeiro civil.
4. O autor ou participante é funcionário público.

PARÁGRAFO. Quando a conduta descrita nos artigos 188.º e 188.º-A for praticada em menores de 12 (doze) anos, será acrescida de metade da mesma pena. (tradução nossa)

Dessa forma, no caso em questão podemos notar a importância da proteção especial conferida às "crianças", como classificado pelo Protocolo de Palermo, em especial por parte da República do Peru, a qual adotou a mesma regulamentação prevista no Tratado Internacional. Entretanto, mesmo para a Colômbia, é nítida sua preocupação, tendo em vista a caracterização como causa de agravamento de pena. Sendo assim, no caso em tela, ambos as legislações previam a conduta como tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, agravada pela participação de vítima menor de idade.

Destaca-se ainda, que Luis Alberto era o líder de uma organização criminosa que trabalhava com tráfico de pessoas. A legislação peruana tomou o cuidado para prever tal característica como causa de aumento de pena em seu artigo 153-A.

Tal decisão legislativa encontra-se em perfeita consonância com os objetivos do Protocolo de Palermo, o qual deve ser interpretado junto com a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, a qual traz terminologias acerca da constituição de grupos de organizações criminosas.

4.4 Argentina

Em relação ao caso argentino mencionado no item 2.3, temos uma solicitação de extradição Leandro Ernesto Santos realizada pela República do Uruguai (ARGENTINA, 2020) Neste caso não houve o deferimento do pedido, contudo por motivos de conflito de competências entre o país Requerente e Requerido, não havendo qualquer relação com o não preenchimento do princípio da dupla incriminação.

A atual legislação argentina sobre tráfico de pessoas nos artigos 145 bis e 145 ter, em razão da alteração sofrida pela Lei 26.842 de 27 de dezembro de 2012. *In verbis*:

ARTICULO 145 bis. - Será reprimido con prisión de cuatro (4) a ocho (8) años, el que ofreciere, captare, trasladare, recibiere o acogiere personas con fines de explotación, ya sea dentro del territorio nacional, como desde o hacia otros países, aunque mediere el consentimiento de la víctima.

ARTICULO 145 ter. - En los supuestos del artículo 145 bis la pena será de cinco (5) a diez (10) años de prisión, cuando:

1. Mediare engaño, fraude, violencia, amenaza o cualquier otro medio de intimidación o coerción, abuso de autoridad o de una situación de vulnerabilidad, o concesión o recepción de pagos o beneficios para obtener el consentimiento de una persona que tenga autoridad sobre la víctima.
2. La víctima estuviere embarazada, o fuere mayor de setenta (70) años.
3. La víctima fuera una persona discapacitada, enferma o que no pueda valerse por sí misma.
4. Las víctimas fueren tres (3) o más.
5. En la comisión del delito participaren tres (3) o más personas.
6. El autor fuere ascendiente, descendiente, cónyuge, afín en línea recta, colateral o conviviente, tutor, curador, autoridad o ministro de cualquier culto reconocido o no, o encargado de la educación o de la guarda de la víctima.

7. El autor fuere funcionario público o miembro de una fuerza de seguridad, policial o penitenciaria.

Cuando se lograra consumir la explotación de la víctima objeto del delito de trata de personas la pena será de ocho (8) a doce (12) años de prisión.

Cuando la víctima fuere menor de dieciocho (18) años la pena será de diez (10) a quince (15) años de prisión.

¹⁶Anteriormente a reforma legislativa trazada, a tipificação do crime de tráfico de pessoas argentino dispunha:

Artículo 145 bis: El que capture, transportare o trasladare, dentro del país o desde o hacia el exterior, acogiere o recibiere personas mayores de dieciocho años de edad, cuando mediere engaño, fraude, violencia, amenaza o cualquier otro medio de intimidación o coerción, abuso de autoridad o de una situación de vulnerabilidad, concesión o recepción de pagos o beneficios para obtener el consentimiento de una persona que tenga autoridad sobre la víctima, con fines de explotación, será reprimido con prisión de TRES (3) a SEIS (6) años.

La pena será de CUATRO (4) a DIEZ (10) años de prisión cuando:

1. El autor fuere ascendiente, cónyuge, afín en línea recta, hermano, tutor, persona conviviente, curador, encargado de la educación o guarda, ministro de algún culto reconocido o no, o funcionario público;
2. El hecho fuere cometido por TRES (3) o más personas en forma organizada;
3. Las víctimas fueren TRES (3) o más.

Artículo 145 ter: El que ofreciere, capture, transportare o trasladare, dentro del país o desde o hacia el exterior, acogiere o recibiere personas menores de DIECIOCHO (18) años de edad, con fines de explotación, será reprimido con prisión de CUATRO (4) a DIEZ (10) años.

¹⁶ ARTIGO 145 bis. - É punido com pena de prisão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, quem oferecer, atrair, transferir, receber ou abrigar pessoas para fins de exploração, seja no território nacional, como de ou para outros países, ainda que seja mediante o consentimento da vítima.

ARTIGO 145 ter. - Nos casos do artigo 145 bis, a pena será de 5 (cinco) a 10 (dez) anos de reclusão, quando:

1. Mediar engano, fraude, violência, ameaça ou qualquer outro meio de intimidação ou coação, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade, ou dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de pessoa que tenha autoridade sobre a vítima.
 2. A vítima está grávida ou tem mais de setenta (70) anos.
 3. A vítima é uma pessoa deficiente, doente ou incapaz de cuidar de si mesma.
 4. As vítimas eram três (3) ou mais.
 5. Três (3) ou mais pessoas participam na prática do crime.
 6. O agente é ascendente, descendente, cônjuge, parente em linha recta, colateral ou coabitante, tutor, curador, autoridade ou ministro de qualquer culto reconhecido ou não, ou responsável pela educação ou cuidados da vítima.
 7. O agente é funcionário público ou membro de uma força de segurança, polícia ou prisão.
- Quando consumada a exploração da vítima objeto do crime de tráfico de pessoas, a pena será de 8 (oito) a 12 (doze) anos de reclusão.
- Quando a vítima for menor de dezoito (18) anos, a pena será de dez (10) a quinze (15) anos de reclusão.
- (tradução nossa)

La pena será de SEIS (6) a QUINCE (15) años de prisión cuando la víctima fuere menor de TRECE (13) años.

En cualquiera de los supuestos anteriores, la pena será de DIEZ (10) a QUINCE (15) años de prisión, cuando:

1. Mediar engaño, fraude, violencia, amenaza o cualquier otro medio de intimidación o coerción, abuso de autoridad o de una situación de vulnerabilidad, concesión o recepción de pagos o beneficios para obtener el consentimiento de una persona que tenga autoridad sobre la víctima;
2. El autor fuere ascendiente, cónyuge, afín en línea recta, hermano, tutor, persona conviviente, curador, encargado de la educación o guarda, ministro de algún culto reconocido o no, o funcionario público;
3. El hecho fuere cometido por TRES (3) o más personas en forma organizada;
4. Las víctimas fueren TRES (3) o más.

17

É notável que houve uma grande mudança na legislação. Em um primeiro momento os dois artigos (145 bis e 145 ter) distinguiam-se por abordarem o tráfico de maiores e menores de idade respectivamente. Por outro lado, a legislação atual traz o 145 bis como sendo as disposições gerais do crime de tráfico de pessoas, e a redação do artigo subsequente aborda as formas agravadas do mesmo.

Apesar disso, é necessário ressaltarmos que mesmo os artigos anteriores foram adotados ao Código Penal argentino após a promulgação do Protocolo de Palermo, através da Lei 26.364 de 2008. Portanto, é possível notar traços da influência do supracitado protocolo

¹⁷ Artigo 145 bis: Quem captura, transporta ou transfere, dentro do país ou de ou para o exterior, acolhe ou recebe maiores de dezoito anos, quando houver dolo, fraude, violência, ameaça ou qualquer outro meio de intimidação ou coação. abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, conceder ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de quem tenha autoridade sobre a vítima, para fins de exploração, é punido com pena de prisão de 3 (três) a 6 (seis)) anos.

A pena será de QUATRO (4) a DEZ (10) anos de prisão quando:

1. O agente é ascendente, cônjuge, parente em linha recta, irmão, tutor, coabitante, curador, encarregado de educação ou tutor, ministro de algum culto reconhecido ou não, ou funcionário público;
2. O acto foi cometido por TRÊS (3) ou mais pessoas de forma organizada;
3. As vítimas eram TRÊS (3) ou mais.

Artigo 145.º ter: Quem oferecer, recrutar, transportar ou transferir, no país ou para o estrangeiro, acolher ou receber menores de dezoito (18) anos, para fins de exploração, é punido com pena de prisão de QUATRO (4) a DEZ (10) anos.

A pena será de SEIS (6) a QUINZE (15) anos de prisão quando a vítima tiver menos de TREZE (13) anos.

Em qualquer dos casos acima, a pena será de DEZ (10) a QUINZE (15) anos de prisão, quando:

1. Mediar engano, fraude, violência, ameaça ou qualquer outro meio de intimidação ou coação, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade, conceder ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de quem tenha autoridade sobre a vítima;
2. O agente é ascendente, cônjuge, parente em linha recta, irmão, tutor, coabitante, curador, encarregado de educação ou tutor, ministro de algum culto reconhecido ou não, ou funcionário público;
3. O acto foi cometido por TRÊS (3) ou mais pessoas de forma organizada;
4. As vítimas eram TRÊS (3) ou mais.

(tradução nossa)

em sua redação, como por exemplo o fato dos meios possíveis de adoção pelos agentes já eram mencionados.

Contudo, é nítido que não há menção aos diversos tipos de exploração que podem configurar o delito em questão. Tanto na legislação anterior, como na atual, a redação traz apenas o termo “exploração” de forma ampla e genérica.

Interessante notar também que a nova legislação deixa claro que a tipificação da conduta ocorrerá independentemente de consentimento da vítima. Os meios fraudulentos ou violentos que possam vir a ser utilizados pelo traficante de pessoas serão caracterizados meramente como agravantes do tipo penal.

4.5 Peru

A extradição peruana apresentada no item 2.4 consiste em uma solicitação ativa formulada em face da República Argentina, acerca do crime de tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual.

O pedido em questão fora formulado no ano de 2019, dessa forma, não há mudança legislativa a ser comentada, posto que a legislação peruana foi tratada à itens 3.3.1 com detalhes, de acordo com a disposição da Lei nº 28.950, de 2006 em seus artigos 152 e 153-A. Como mencionado, a redação desses dispositivos legais encontra-se em grande consonância com a previsão do Protocolo de Palermo. Além disso, a República Argentina, configurando no caso em tela o país Requerido foi devidamente citada e explicada à itens 3.4.

Ressalta-se apenas que o caso em tela versa acerca do crime de tráfico de pessoas com uma vítima menor de idade. Acerca desta modalidade, é necessário destacar a previsão peruana, em consonância com o Protocolo de Palermo que não há necessidade de comprovação do uso de qualquer meio violento ou fraudulento para a tipificação da conduta. Enquanto isso, a República Argentina, apesar de não possuir a mesma ressalva, utiliza o fato da vítima ser menor de 18 anos como agravante da pena aplicada, conforme disposição do artigo 145 ter.

4.6 Demais países da América do Sul

Apesar da ausência de jurisprudências encontradas nas Cortes Superiores dos demais países da América do Sul versando acerca do crime de tráfico de pessoas e solicitações de pedidos extradicionais, cabe analisarmos suas legislações e conseqüentemente as alterações advindas com a promulgação do Protocolo de Palermo, a fim de compreendermos o impacto que o mesmo apresenta para tais nações, ainda que de maneira abstrata.

4.6.1 Bolívia

¹⁸Existem duas Leis versando acerca do crime de tráfico de pessoas na Bolívia. A primeira delas é a Lei 3325 de 18 de janeiro de 2006, a qual, apesar de estar em vigência possui algumas revogações em seu corpo de texto. É ela quem realmente traz a tipificação da conduta, vejamos:

“ARTICULO 1º. Créase el capítulo V "Trata y Tráfico de Personas" del Título VIII "Delitos Contra la Vida y la Integridad Corporal" de la Ley Nª 1768 de 11 de marzo de 1997 del Código Penal, incluyéndose en el mismo, los siguientes artículos:

Artículo 281 bis (Trata de Seres Humanos). Será sancionado con una pena privativa de libertad de ocho (8) a doce (12) años, el que por cualquier medio de engaño, coacción, amenaza, uso de fuerza y/o de una situación de vulnerabilidad aunque medie el consentimiento de la víctima, por sí o por tercera persona induzca, realice o favorezca el traslado o reclutamiento, privación de libertad, resguardo o recepción de seres humanos, dentro o fuera del territorio nacional con cualquiera de los siguientes fines:

- a) Venta u otros actos de disposición con fines de lucro.
- b) Venta o disposición ilegal de órganos, tejidos, células o líquidos corporales.
- c) Reducción a estado de esclavitud u otro análogo.
- d) Guarda o Adopciones Ilegales.
- e) Explotación Sexual Comercial (pornografía, pedofilia, turismo sexual, violencia sexual comercial).
- f) Explotación laboral
- g) Matrimonio servil; o
- h) Toda otra forma de explotación en actividades ilegales.

La pena se agravará en un cuarto cuando: la víctima sea niño, niña o adolescente; cuando el autor sea el padre, madre, tutor o quien tenga bajo su cuidado, vigilancia o autoridad al niño, niña o adolescente; el autor o participe, fuera parte de una organización criminal, de una asociación delictuosa; y, cuando el autor o participe sea autoridad o funcionario público encargado de proteger los derechos de niños, niñas y adolescentes.

Si a causa de acciones u omisiones dolosas se produjere la muerte de la víctima se impondrá la pena del delito de asesinato.

Si la muerte fuese producida por acciones u omisiones culposas, la pena se agravará en una mitad".

19

¹⁹ "ARTIGO 1. Criar o Capítulo V "Tráfico e Tráfico de Pessoas" do Título VIII "Crimes Contra a Vida e a Integridade Corporal" da Lei nº 1.768, de 11 de março de 1997, do Código Penal, incluindo os seguintes artigos:

Artigo 281 bis (Tráfico de Seres Humanos). Será punido com pena privativa de liberdade de 8 (oito) a 12 (doze) anos, que por qualquer meio de dolo, coação, ameaça, uso da força e/ou situação de vulnerabilidade mesmo com o consentimento da vítima, por por si ou por terceiro, induzir, realizar ou favorecer a transferência ou recrutamento, privação de liberdade, proteção ou acolhimento de seres humanos, dentro ou fora do território nacional para qualquer dos seguintes fins:

- a) Venda ou outros atos de alienação com fins lucrativos.
- b) Venda ou eliminação ilegal de órgãos, tecidos, células ou fluidos corporais.
- c) Redução ao estado de escravidão ou similar.
- d) Tutela ou Adoções Ilegais.
- e) Exploração Sexual Comercial (pornografia, pedofilia, turismo sexual, violência sexual comercial).

Ressalta-se novamente que a promulgação internacional do Protocolo de Palermo ocorreu em Nova Iorque no ano 2000, dessa forma, o mesmo já encontrava-se em vigência na época da criação da lei boliviana. O legislador tomou o cuidado de mencionar os meios que podem ser empregados pelo agente: força, coação, violência, engano ou vulnerabilidade e esclarece que nessas hipóteses a tipificação independerá do consentimento da vítima.

Em seguida elucida várias formas de exploração que configurariam o crime de tráfico de pessoas, inclusive até acrescenta algumas em relação ao Protocolo de Palermo, como por exemplo o matrimônio servil. Por fim deixa claro que não se trata de um rol exaustivo e estabelece que toda outra forma de exploração relacionada com atividades ilegais também seria enquadrada no delito em questão. Trata-se portanto de uma definição penal bem completa e com claros indícios da influência do Tratado internacional.

Em seguida, é interessante ressaltarmos a Lei 263 de 2012. Apresenta-se como uma complementação à supracitada legislação, posto que apresenta interpretações e definições para alguns dos termos elencados na redação anterior, entre eles, o que caracterizaria um abuso de situação de vulnerabilidade; exploração; servidão; servidão por dívidas; matrimônio servil; guarda e adoções ilegais; trabalho forçado; ameaça; turismo sexual e mendicância forçada.

Através da Lei 263 também foi criado o “Consejo Plurinacional contra la trata y tráfico de personas”, o qual seria uma forma de coordenar, formular e aprovar a Política de combate ao tráfico, assim como delitos conexos, como por exemplo a discriminação por gênero, intercultural entre outros. Em seguida são apresentados as disposições específicas acerca da estrutura do Conselho.

São ainda apresentados mecanismos de prevenção como a educação, a comunicação, o trabalho e a segurança dos cidadãos. Trazendo especificações de programas e campanhas a serem abordados em cada um dos âmbitos sociais elencados.

f) Exploração do trabalho

g) Casamento servil; qualquer

h) Qualquer outra forma de exploração em actividades ilícitas.

A pena será agravada de um quarto quando: a vítima for criança ou adolescente; quando o autor for o pai, a mãe, o responsável ou quem tenha a criança ou adolescente sob seus cuidados, supervisão ou autoridade; o autor ou participa, fez parte de uma organização criminosa, de uma associação criminosa; e, quando o autor ou participante for autoridade ou funcionário público responsável pela proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Se por ação ou omissão dolosa ocorrer a morte da vítima, será aplicada a pena do crime de homicídio.

Se a morte foi causada por ações ou omissões culposas, a pena será aumentada pela metade. (tradução nossa)

Por fim, mas com máxima importância, temos os mecanismos de proteção, atenção e reintegração das vítimas, as quais muitas vezes não possuem o amparo adequado após possuírem seus direitos violados de maneira tão violenta.

Em suma, trata-se de duas legislações completas, abrangendo situações além do mínimo previsto no Protocolo de Palermo, contudo, levando em consideração seus objetivos principais, ou seja a repressão e prevenção ao crime de tráfico de pessoas e amparo às vítimas, e transformando-os em legislações internas e aplicáveis

4.6.2 Chile

²⁰O Protocolo de Palermo foi promulgado internamente no Chile através do Decreto 342 em 16 de fevereiro de 2005. A legislação específica acerca do crime de tráfico de pessoas, encontra-se respaldada nos artigos 411 ter e quáter do Código penal chileno. Vejamos: “Art. 411 ter- El que promoviere o facilitare la entrada o salida del país de personas para que ejerzan la prostitución en el territorio nacional o en el extranjero, será castigado con la pena de reclusión menor en sua grado máximo y multa de veinte unidades tributarias mensuales.”

Interessante notar que o primeiro dos parágrafos trata exclusivamente da modalidade do crime de tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual. Apesar de ambos os parágrafos terem sido incluídos na legislação penal através da mesma Lei 20507 de oito de abril de 2011. Contudo, as demais finalidades não foram excluídas e são contempladas pelo próximo parágrafo. *In verbis*:

ART. 411 quáter.-

El que mediante violencia, intimidación, coacción, engaño, abuso de poder, aprovechamiento de una situación de vulnerabilidad o de dependencia de la víctima, o la concesión o recepción de pagos u otros beneficios para obtener el

ART. 411c.-

Aquele que, por meio de violência, intimidação, coação, engano, abuso de poder, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou dependência da vítima, ou concessão ou recebimento de pagamentos ou outros benefícios para obter o consentimento de pessoa que tenha autoridade sobre outro recrutar, transferir, abrigar ou receber pessoas para serem objeto de qualquer forma de exploração sexual, inclusive pornografia, trabalhos ou serviços forçados, servidão ou escravidão ou práticas a ela semelhantes, ou remoção de órgãos, será punido com pena de maior prisão em graus mínimos a médios e multa de cinquenta a cem unidades fiscais mensais.

Se a vítima for menor de idade, ainda que não haja violência, intimidação, coação, engano, abuso de poder, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou dependência da vítima, ou a concessão ou recebimento de pagamentos ou outros benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, serão impostas as penas de prisão maior em seu grau médio e multa de cinquenta a cem unidades fiscais mensais.

Quem promover, facilitar ou financiar a execução das condutas descritas neste artigo será sancionado como autor do crime.
(tradução nossa)

consentimiento de una persona que tenga autoridad sobre otra capte, traslade, acoja o reciba personas para que sean objeto de alguna forma de explotación sexual, incluyendo la pornografía, trabajos o servicios forzados, servidumbre o esclavitud o prácticas análogas a ésta, o extracción de órganos, será castigado con la pena de reclusión mayor en sus grados mínimo a medio y multa de cincuenta a cien unidades tributarias mensuales.

Si la víctima fuere menor de edad, aun cuando no concurriere violencia, intimidación, coacción, engaño, abuso de poder, aprovechamiento de una situación de vulnerabilidad o de dependencia de la víctima, o la concesión o recepción de pagos u otros beneficios para obtener el consentimiento de una persona que tenga autoridad sobre otra, se impondrán las penas de reclusión mayor en su grado medio y multa de cincuenta a cien unidades tributarias mensuales.

El que promueva, facilite o financie la ejecución de las conductas descritas en este artículo será sancionado como autor del delito

Dessa forma, podemos observar que em um segundo momento, o legislador chileno busca apresentar uma tipificação com maior consonância em relação ao Protocolo de Palermo, posto que são citadas os meios fraudulentos ou violentos para a consumação do delito. Além disso, são mencionadas diversas formas de exploração além da sexual, temos trabalhos forçados, servidão, situação análoga a escravidão e extração de órgãos.

Além disso, ato contínuo, é trazida a mesma disposição do Protocolo de Palermo e adotada pelos legisladores peruanos, ou seja, a não necessidade de utilização dos meios fraudulentos ou violentos para a caracterização do crime nas hipóteses em que a vítima for menor de idade, além da majoração da pena aplicada.

4.6.3 Paraguai

A legislação paraguaia encontra-se respaldada pela Lei nº 4.788 de 2012. Assim como na legislação boliviana, temos no artigo 4º algumas definições importantes para a caracterização do crime em questão. Entre os termos encontram-se: vítima; vítima direta; vítima secundária; extração ilícita; associação criminosa; exploração sexual; servidão; trabalho ou serviço forçado; matrimônio servil; outras práticas similares à escravidão; exploração econômica de outra pessoa; escravidão por dívida.

Em seguida é apresentada a tipificação da conduta, assim como suas circunstâncias agravantes. *In verbis*:

Artículo 5º.- TIPIFICACIÓN DE LA TRATA DE PERSONAS.

1º El que, con el propósito de someter a otro a un régimen de explotación sexual; captare, transportare, trasladare, acogiere o recibiere a la víctima directa, será sancionado con pena privativa de libertad de hasta ocho años.

2º El que, con el propósito de someter a otro a un régimen de servidumbre, matrimonio servil, trabajo o servicio forzado, esclavitud o cualquier práctica análoga a la esclavitud; captare, transportare, trasladare, acogiere o recibiere a la víctima directa, será sancionado con pena privativa de libertad de hasta ocho años.

3º El que, con el propósito de someter a otro a la extracción ilícita de sus órganos o

tejidos; captare, transportare, trasladare, acogiere o recibiere a la víctima directa, será sancionado con pena privativa de libertad de hasta ocho años.

Artículo 6º.- CIRCUNSTANCIAS AGRAVANTES.

En los casos del artículo anterior, se aplicará la pena privativa de libertad de dos a quince años cuando:

1. la víctima directa tuviere entre catorce y diecisiete años de edad inclusive;
2. el autor hubiere recurrido a la amenaza o al uso de la fuerza, coacción, rapto, fraude, engaño, abuso de poder o a la concesión de pagos o beneficios a una persona que tenga autoridad sobre la víctima directa;
3. el autor fuere funcionario público o cometiere el hecho en abuso de una función pública; o,
4. a efecto de la trata de personas, se trasladare a la víctima directa del territorio del Paraguay a un territorio extranjero, o de este al territorio nacional²¹.

Artículo 7º.- CIRCUNSTANCIAS AGRAVANTES ESPECIALES.

En los casos del Artículo 5º de la presente Ley, la sanción del artículo anterior podrá ser aumentada hasta veinte años de pena privativa de libertad, si:

- 1- concurrieren más de un agravante del Artículo 8º del presente Ley;
2. el autor fuere pariente dentro del cuarto grado de consanguinidad o por adopción, o segundo de afinidad, cónyuge, ex cónyuge, concubino o ex concubino, persona

²¹ Artigo 5º.- CLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS.

1º Aquele que, com o fim de submeter outrem a regime de exploração sexual; capturar, transportar, transferir, abrigar ou receber a vítima direta, será punido com pena de prisão até oito anos.

2º Aquele que, com a finalidade de submeter outrem a regime de servidão, casamento servil, trabalho ou serviço forçado, escravidão ou qualquer prática análoga à escravidão; capturar, transportar, transferir, abrigar ou receber a vítima direta, será punido com pena de prisão até oito anos. 3º Aquele que, com a finalidade de submeter outrem à extração ilícita de seus órgãos ou tecidos; capturar, transportar, transferir, abrigar ou receber a vítima direta, será punido com pena de prisão até oito anos.

Artigo 6.- CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES.

Nos casos do artigo anterior, a pena privativa de liberdade de dois a quinze anos será aplicada quando:

1. a vítima direta tem entre catorze e dezessete anos inclusive;
2. O agente tenha recorrido à ameaça ou uso da força, coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou à concessão de pagamentos ou benefícios a quem tenha autoridade sobre a vítima direta;
3. o agente é funcionário público ou comete o ato com abuso de função pública; qualquer,
4. para fins de tráfico de pessoas, a vítima direta é transferida do território do Paraguai para um território estrangeiro, ou deste para o território nacional

Artigo 7º.- CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES ESPECIAIS.

Nos casos do artigo 5.º desta Lei, a pena do artigo anterior pode ser aumentada para vinte anos de prisão, se:

- 1- coincidem mais de uma circunstância agravante do artigo 8.º desta Lei;
 2. o agente é parente até o quarto grau de consanguinidade ou por adoção, ou segundo de afinidade, cônjuge, ex-cônjuge, concubina ou ex-concubina, coabitante, tutor, curador, encarregado da educação ou tutor do vítima direta, ministro de um culto reconhecido não;
 3. a vítima directa é uma pessoa até aos treze anos de idade, inclusive;
 4. Em decorrência do tráfico de seres humanos, a vítima é ocasionada por algum dos resultados descritos no artigo 112 do Código Penal;
 5. o autor e/ou participante atua como sócio, funcionário ou responsável de empresa de transporte comercial; de quadros de empregos, agências de publicidade ou modelos, institutos de pesquisa científica ou centros de assistência médica;
 6. o autor e/ou participante realiza promoções, ofertas ou leilões de publicações em meios de comunicação de massa, meios restritos ou redes de computadores;
 7. o autor atua comercialmente, nos termos do art. 14, § 1º, número 15 do Código Penal; ou,
 8. O autor atua como membro de uma quadrilha organizada para a continuidade do tráfico de pessoas.
- (tradução nossa)

- conviviente, tutor, curador, encargado de la educación o guarda de la víctima directa, ministro de un culto reconocido no;
- 3. la víctima directa fuere una persona de hasta trece años de edad inclusive;
- 4. como consecuencia de la trata de personas se ocasionare a la víctima algún resultado descrito en el Artículo 112 del Código Penal;
- 5. el autor y/o partícipe actuare como miembro, empleado o responsable de una empresa de transporte comercial; de bolsas de trabajo, agencias de publicidad o modelaje, institutos de investigación científica o centros de asistencia médica;
- 6. el autor y/o partícipe efectuaire promociones, ofertas o subastas por publicaciones en medios masivos, medios restringidos o redes informáticas;
- 7. el autor actuare comercialmente, de conformidad al Artículo 14, inciso 1º, numeral 15 del Código Penal;
- 8. el autor actuare como miembro de una banda organizada para la realización continuada de la trata de personas.

Nota-se, inclusive pela definição de tais termos realizada anteriormente, que essa legislação utiliza-se das diversas formas de exploração que configuram como finalidades do crime de tráfico de pessoas, assim como as previstas no Protocolo de Palermo. Não é feita a mesma ressalva acerca da não necessidade de utilização dos meios fraudulentos ou violentos para a caracterização da tipificação da conduta quando a vítima for menor de idade. Em verdade, a utilização de tais meios sequer é citada como caracterizadora do crime.

4.6.4 Uruguai

O crime de tráfico de pessoas encontra-se previsto no Uruguai através da Lei nº 19643, promulgada em 20 de julho de 2018. Em seu artigo quarto são apresentadas as definições para a interpretação legislativa, entre elas temos: tráfico de pessoas; vítimas; exploração; exploração sexual; matrimônio forçado ou servil; gravidez forçada; escravidão; práticas análogas à escravidão; servidão; servidão por dívidas entre outras. Acerca da definição de tráfico de pessoas, temos:

A) Trata de personas. La captación, el reclutamiento, el transporte, el traslado, la acogida, la recepción o el hospedaje de personas dentro del territorio nacional o a través de fronteras, aunque mediere el consentimiento de las mismas, con fines de explotación. Sin perjuicio de otras formas de explotación, se consideran tales la explotación sexual, el matrimonio forzado o servil, el embarazo forzado, los trabajos o servicios forzosos u obligatorios, la esclavitud o las prácticas análogas a la esclavitud, la servidumbre, la explotación laboral, la mendicidad forzada, la extracción o transferencia ilícita de órganos, tejidos o fluidos humanos y la venta de personas, especialmente de niños, niñas o adolescentes.

22

²² A) Tráfico de pessoas. O recrutamento, recrutamento, transporte, transferência, abrigo, acolhimento ou alojamento de pessoas no território nacional ou além-fronteiras, ainda que com o seu consentimento, para fins de exploração. Sem prejuízo de outras formas de exploração, exploração sexual, casamento forçado ou servil, gravidez forçada, trabalho ou serviços forçados ou compulsórios, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão, exploração laboral, mendicância forçada, extração ou transferência ilegal de órgãos humanos, tecidos ou fluidos e a venda de pessoas, especialmente crianças ou adolescentes. (tradução nossa)

Não são citados quais meios podem ser empregados no crime em questão, contudo, são mencionadas as diversas finalidades de exploração, inclusive algumas não mencionadas no Protocolo de Palermo, como por exemplo o matrimônio, a gravidez e a mendicância forçada. Ademais, deixa claro que não se trata de um rol exaustivo e menciona que tais hipóteses elencadas não excluem a possibilidade de outras formas de exploração.

Em seguida, na Lei nº 19643, é mencionada a criação do “Consejo Nacional de Prevención y combate a la trata y la explotación de personas”²³, assim como são apontados os objetivos e responsabilidades do mesmo para a repressão do tráfico de pessoas. Por fim, são mencionadas algumas formas para garantir a proteção da vítima.

É importante que alguns países tenham deixado de maneira expressa em suas legislações métodos para realizar o amparo das vítimas, tendo em vista que não devemos esquecer a grave violação de direitos humanos sofrida pelas mesmas. Dessa forma, é necessário não apenas repreender os criminosos, mas também realizar uma rede de apoio efetiva para suas vítimas.

4.6.5 Venezuela

Como mencionado anteriormente, a República Bolivariana da Venezuela é o único país da América do Sul a não possuir uma legislação específica acerca do crime de tráfico de pessoas em consonância com as descrições do Protocolo de Palermo. O Relatório Global de Tráfico de Pessoas- Perfil de País América do Sul (UNODC, 2018) elenca:

“A atual legislação sobre o tráfico de pessoas na Venezuela abrange o tráfico de meninas e mulheres, bem como o tráfico internacional de homens. Outras formas de tráfico podem ser processadas através da utilização de outros artigos do código penal.”

Na ferramenta Sherlock, das Nações Unidas, na opção de base de dados legislativos, inexistem resultados para a legislação venezuela a respeito de tráfico de seres humanos. Entre as jurisprudências encontradas na base jurisprudencial da referida ferramenta, é apontado um caso envolvendo tráfico de pessoas na Venezuela, datado do ano de 2010, intitulado caso Jorge Eliecer Castro Davila, no qual a legislação aplicada foi a Ley Orgánica sobre Derecho de Las Mujeres a Una Vida Libre de Violencia, especialmente seus artigos 41 e 56 (UNODC, 2010).

O artigo de José Manuel Alvez Garcia (2020), busca analisar o crime de tráfico de pessoas segundo a jurisprudência venezuela. O texto deixa claro a inexistência de uma lei

²³ “Conselho Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico e Exploração de Pessoas” (tradução nossa)

específica envolvendo esse tipo penal, existindo diversas leis esparsas, como a supracitada, ou a Ley Orgánica Contra La Delincuencia Organizada y Financiamiento al Terrorismo. Em resumo, a conclusão do artigo é a existência de uma legislação mais específica voltada a mulheres e meninas, por acreditarem ser as maiores vítimas do referido delito, todavia, não deixaria de existir uma proteção à homens e meninos, se fosse necessário, podendo haver uma equiparação, em razão de direitos constitucionais ou utilizando-se da lei contra o crime organizado.

5. CONCLUSÃO

A extradição é um importante mecanismo de cooperação internacional que surge com o intuito de combater a impunidade que gozariam os criminosos ao esquivar-se da Justiça, refugiando-se em outros Estados. No Brasil, tal processo possui uma fase jurisdicional e uma fase administrativa e pode ocorrer com base em um Tratado bilateral firmado entre ambas as nações ou, na ausência do documento, através da promessa de reciprocidade.

Para os fins deste estudo, nota-se a preponderância da existência do Tratado Internacional entre os países sul-americanos. Dessa forma, faz-se necessário observar as hipóteses contidas nos documentos, que deverão ser preenchidas para o deferimento da demanda pelo Supremo Tribunal Federal. A título de exemplo, será utilizado o tratado firmado com a República da Argentina, sem prejuízo dos demais países da América do Sul, posto que, foi constatado que seguem os mesmos critérios.

O documento inaugura elucidando que as partes contratantes se obrigam reciprocamente, nas condições estabelecidas pelo tratado, e de conformidade com as leis locais de cada Estado, a entregar os indivíduos, processados ou condenados, que se encontrem no território da outra parte. Preliminarmente é estabelecida a restrição de não extradição dos nacionais e o entendimento que, nessas hipóteses, o indivíduo deverá ser processado e julgado no Estado Requerido.

Em seguida, apresenta-se uma segunda restrição: é necessário que o delito imputado ao extraditando esteja previsto com uma pena de dois ou mais anos de reclusão. O artigo III do documento enumera cinco hipóteses nas quais não será concedida a extradição, sendo elas: quando o Estado Requerido for competente para julgar o delito, ou, caso o delinquente esteja sendo julgado, ou já tenha sido, assim como a possibilidade de ter recebido anistia ou indulto em qualquer um dos Estados. Ademais, a ação ou pena não pode estar prescrita em qualquer

uma das partes, e é vedada a extradição para o comparecimento a um Tribunal ou Juízo de Exceção.

Por fim, a última restrição do artigo III versa sobre a possibilidade da infração ser de natureza puramente militar ou religiosa, ou constituir delito político ou fato conexo deste delito. Salientando-se que não é considerado um delito político o atentado contra a pessoa de um Chefe de Estado ou contra membros de sua família se tal atentado constituir o delito de homicídio, mesmo que não consumado por causa independente à vontade do autor. Finalmente, cumpre ressaltar o princípio da dupla incriminação, o qual será melhor analisado posteriormente e de grande importância para esse estudo.

Cumpridos todos os requisitos, é finda a fase judiciária do processo extradicional. Nesse momento o Estado requerente deve prometer que o extraditando somente será punido pelos fatos constantes no pedido, que ocorrerá a detração referente ao período de prisão no Brasil, a pena de morte, se houver, deverá ser transformada em uma pena privativa de liberdade; o extraditando não será entregue a outro país sem prévia autorização do Brasil e por fim que não levará em conta a motivação política do crime para agravar a pena (Rezeck, 2018).

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo entrou em vigor na esfera internacional em 29 de setembro de 2003, e no Brasil em 28 de fevereiro de 2004. Um dos objetivos do presente estudo é analisar de que forma tal tratado internacional influenciou no âmbito das extradições nos países sul-americanos.

Foi ratificado pela legislação brasileira através do Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004. É necessário esclarecer e pormenorizar exatamente o que tal ratificação significa no âmbito nacional. Para isso, é necessário, primeiramente, compreendermos dois princípios fundamentais do Direito Penal, o Princípio da legalidade e da reserva legal. Constituindo uma efetiva limitação do poder punitivo estatal, o Princípio da Legalidade foi consagrado no início do século XIX, por Feuerbach através da célebre fórmula “*nullum crimen, nulla poena sine lege*”. Ademais, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, inciso XXXIX, determina que “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”. Enquanto o Princípio da Reserva Legal estabelece que a regulação de determinadas matérias deve ser feita através de lei formal. (BITENCOURT, 2021).

Dessa forma, podemos inferir que a mera ratificação do Protocolo de Palermo não afetou diretamente a legislação interna brasileira, na medida que, os tratados internacionais

per se não podem criar normas penais incriminadores. Nesse mesmo sentido temos a jurisprudência do STF no julgamento de agravo regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 121.835, de relatoria do ministro Celso de Mello.

O processo em questão versava sobre organizações criminosas, antes de ocorrer a tipificação desse delito através da Lei nº 12.850/2013. A controvérsia que chegou ao Supremo, referia-se a possibilidade ou não da aplicação do disposto na Convenção Internacional de Palermo, incorporada ao direito brasileiro através do Decreto nº 5.015/2004. O relator Celso de Mello e os demais ministros votaram no sentido de que, apesar da Convenção, não haveria tipificação penal. Nesse sentido, dispõe o relator: “Em matéria penal, prevalece o postulado da reserva constitucional de lei em sentido formal, pois – não é demasiado enfatizar – a Constituição da República somente admite a lei interna como única fonte formal e direta de regras de direito penal”

Nessa mesma perspectiva, podemos apontar como exemplo o caso da Fazenda Boa Fé Caru. No mês de Novembro de 2004, ou seja, após a ratificação do Protocolo de Palermo, foram encontrados 19 trabalhadores, inclusive, um deles menor de idade em condições de trabalho análogas à escravidão. As vítimas encontravam-se em situações degradantes, não havia água potável ou qualquer tipo de serviço sanitário, viviam em abrigos sem paredes. Não possuíam carteira de trabalho assinada e alguns deles não recebiam remuneração há mais de 5 meses, trabalhavam todos os dias da semana do amanhecer ao escurecer. Ademais, Gilberto constantemente era violento com eles e sempre os ameaçava com uma arma de fogo. A Corte Penal do estado do Maranhão, responsável pelo caso, constatou que Gilberto Andrade - o fazendeiro- agiu através de um recrutamento fraudulento com falsas promessas. Os trabalhadores eram recrutados possuindo uma dívida com o fazendeiro, tal dívida era indevidamente mantida, sendo que os trabalhadores mal recebiam uma remuneração e precisavam comprar tudo para a própria sobrevivência, como comida e medicamentos, os quais eram revendidos a eles com um preço acima do mercado, dessa forma, nunca conseguiam quitar a dívida e sair da fazenda (COSTA, 2009).

Gilberto Andrade foi condenado pelos crimes do artigo 149 (Redução a condição análoga à de escravo), 211 (ocultação de cadáver) e 207 (aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional). Contudo, ao analisarmos nosso atual artigo 149-A, referente ao tráfico de pessoas, podemos perceber que o crime em questão muito provavelmente teria incidido nesse tipo penal, visto que preenche todos os requisitos. Vejamos: houve o aliciamento, recrutamento, transporte e alojamento de pessoas, mediante fraude, e grave ameaça, com a finalidade de submetê-las à trabalhos em condições análogas à

de escravos. Haveria inclusive o aumento de pena de um terço até a metade, de acordo com o §1º, inciso II, por uma das vítimas ser menor de idade. Em suma, esse caso foi mais um exemplo reiterando o entendimento que, apesar do Protocolo de Palermo ter sido oficialmente ratificado no território brasileiro, até a inclusão do artigo 149-A, a concepção de tráfico de pessoas ainda era o previsto nos artigos 231 e 231-A do Código Penal

Finalmente, é necessário traçarmos panoramas acerca da influência do Protocolo de Palermo na homogeneização da legislação sul-americana referente ao tráfico de pessoas. Através do “Global Report on Trafficking in Persons 2020” podemos compreender a abrangência da influência do Protocolo de Palermo. É relatado que a maioria dos países sul-americanos possui uma legislação específica acerca do tráfico de pessoas em consonância com a definição das Nações Unidas. No ano de 2018, apenas um dos Estados possuía uma legislação parcial, sendo este a República Bolivariana da Venezuela, enquanto todos os demais haviam introduzido um delito específico englobando todas as modalidades do crime em questão.

Acrescenta que o percentual de pessoas condenadas pelo crime de tráfico de pessoas na região sul-americana ainda é menor quando comparado aos países da América Central. Contudo, o percentual das taxas de condenação têm demonstrado um aumento nos últimos 15 anos. Tal período de tempo está em consonância com a promulgação do Protocolo de Palermo e sua posterior influência na legislação interna desses países. O relatório das Nações Unidas ressalta que não houve um aumento apenas no número de condenações, mas também, ocorreu um crescimento do percentual do número de vítimas detectadas após a promulgação do Protocolo de Palermo.

Para fins exemplificativos, podemos ilustrar de que maneira ocorreu a inserção dos delitos específicos nos países da América do Sul. O primeiro ano com maior expressividade foi em 2008, nesse momento seis, de onze países possuíam uma legislação específica. Posteriormente, houve o acréscimo de uma nação no ano de 2012 e mais uma em 2014. Finalmente, no ano de 2016 foi alcançada a marca de nove nações possuindo uma legislação contemplando todas as formas de tráfico de pessoas previstas no Protocolo de Palermo. Como sabemos, o Estado acrescido neste ano é justamente o Brasil, visto que o artigo 149-A, dispondo a respeito do tráfico de pessoas foi incluído através da Lei nº 13.344 de 2016. Por fim, no ano de 2018 chega à marca de dez países, permanecendo assim desde então. De maneira breve, podemos citar que a taxa de condenação sofreu um aumento, justamente após o ano de 2008, inclusive, anteriormente a esse ano o percentual era praticamente nulo,

además, em 2017 tivemos o maior índice de condenações, assim como o maior número de vítimas detectadas (UNODC, 2020).

Dessa forma, foi possível concluir que a maior influência do Protocolo de Palermo nas extradições sul-americanas relacionava-se com o Princípio da Dupla Incriminação. Primeiramente, ressalta-se que a dupla incriminação ou dupla tipificação pressupõe que a conduta tipificada seja considerada crime no Estado requerente, assim como no Estado requerido. Dessa forma, percebe-se que o princípio não será preenchido caso a conduta seja considerada mera contravenção penal em algum dos países. Esse mesmo entendimento está consoante com a interpretação do STF na Exatidão nº 717. Por fim, destaca-se não haver a necessidade do crime receber o mesmo *nomen juris* em ambas legislações (BITENCOURT, 2021).

A maior importância do Protocolo de Palermo no que diz respeito às extradições foi justamente a sua influência na homogeneização das legislações penais sul-americanas referentes ao crime de tráfico de pessoas, visto que, quase a totalidade dos Estados possuem a mesma definição de tipificação penal. Dessa forma, podemos concluir que um dos requisitos essenciais para o deferimento da extradição, ou seja, a dupla incriminação, sempre estará preenchido, facilitando, portanto, o processo extradicional. Para melhor exemplificar essa linha de raciocínio, temos como exemplo dois pedidos de extradição deferidos pelo governo da Colômbia, ao Peru e ao Equador.

Apesar dos implementos e melhorias, é notável que ainda existe um descompasso entre o número de vítimas e casos de tráfico de pessoas que se tem conhecimento, e o número de pessoas processadas ou condenadas por tal crime. A título de exemplo, podemos citar os dados informados no Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas - Perfil de Países da América do Sul da UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime). Na Bolívia, foram detectadas oitocentas e oitenta vítimas de tráfico de pessoas entre 2014 à Agosto de 2017, em contrapartida, apenas treze pessoas foram condenadas pelo crime durante o mesmo recorte temporal.

Quando analisamos o tráfico de pessoas ou outras formas contemporâneas de trabalho escravo é importante nunca partir do pressuposto que tais crimes não existem ou possuem uma baixa incidência. Os dados deste tipo criminal podem não ser tão perceptíveis, ainda mais quando observados com o enfoque no sujeito ativo do tipo penal. É uma rede criminosa extremamente furtiva e lucrativa e muitas vezes, mesmo quando as vítimas são encontradas, conectá-las aos criminosos é um trabalho árduo. Portanto, é um crime que, apesar de

apresentar mudanças formais na legislação, na realidade, ainda há um longo caminho a ser combatido.

A professora Pilar Cruz Zuñiga (2019), em sua obra, busca tratar do tráfico de pessoas com enfoque na violação dos Direitos Humanos sofrida pelas vítimas. Dessa forma, elenca maneiras de combate a esse tipo criminal, menciona que o enfrentamento ao tráfico humano necessita de uma abordagem multigarantista e multiescalar. Ou seja, uma atuação que envolva toda a sociedade, no âmbito interno e transnacional. Dessa forma, acredita que, apesar do papel principal nessa luta ser dos Estados e das instituições nacionais e internacionais, existe um dever para a sociedade civil.

Ademais, exemplifica uma forma edificante de divisão de funções das instituições com o intuito de potencializar o combate e o amparo às vítimas. Seria de competência das entidades públicas com apoio das entidades supranacionais à função de formulação de políticas públicas. As instruções e julgamentos do delito caberiam às entidades judiciais. Aos entes que compõem a força pública de segurança dos Estados estaria designada a tarefa de investigação e perseguição do delito, e finalmente, às Organizações não governamentais e entidades religiosas possuiriam a função de amparar a vítima.

6. REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de La Nacion Argentina. **Recurso Ordinário de Apelação. Extradición.** Votos: Maqueda, Lorezentti, Rosatti. Data de publicação: 17 de setembro de 2020. Disponível em:
<http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verUnicoDocumentoLink.html?idAnalisis=760409&cache=1614130789499> > Acesso em : 1 de outubro de 2022

ARGENTINA, **Ley 25304:** Apruebase el tratado de extradicion suscripto com la Republica Oriental del Uruguay el 20 de setiembre de 1996, 2000. Disponível em:
<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-25304-64572>. Acesso em: 19 de out de 2022

ARGENTINA. **Ley 26842.** Prevencion y sancion de la trata de personas y asistencia a sus victimas.Codigo Penal, Codigo Procesal Penal y Lei nº 26.364- modification, 2012,

Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26842-2012-206554>.

Acesso em: 19 de out de 2022

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1- Parte Geral**. São Paulo, SP. Editora Saraiva, 2021. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590333/>. Acesso em: 06 Abr 2022

BOLIVIA. **Acuerdo sobre extradición (Congreso Bolivariano de Caracas)**. Caracas, 1911.

BOLIVIA. **Ley nº 3325 de 18 de janeiro de 2006**. Trata y Trafico de Personas y otros delitos relacionados, 2006. Disponível em: <https://www.derechoteca.com/gacetabolivia/ley-3325-del-18-enero-2006>. Acesso em: 19 de out de 2022

BOLIVIA. **Ley nº 263/2012**. Contra la trata de personas, 2012. Disponível em:

<https://siteal.iiep.unesco.org/bdnp/592/ley-ndeg2632012-contra-trata-trafico-personas>.

Acesso em: 19 de out de 2022

BORGES, Paulo César Correa.; GARBELLINI FILHO, Luis Henrique. Entre construções e representações do tráfico de mulheres para prostituição, da vulnerabilidade e do consentimento: um estudo crítico sobre a aplicação da norma incriminadora pelo sistema de justiça criminal. **Quaestio Juris**, 12 (3), 2019. pág. 490-527. Retirado de: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/39067/32698>>. Acesso em: 20 de jan 2022

BORGES, Paulo César Correa. La trata de personas como expresión de formas contemporâneas de esclavitud em América del Sur..In: Pérez-Alonso, Esteban (org). El derecho ante las formas contemporâneas de esclavitud. **Valencia : Tirant lo Blanch**, pág. 369-398. 2017.

BORGES, Paulo César Correa. Legislación penal para la lucha contra la trata de personas en la región de Unasur. **UAC Revista de La Facultad de Derecho**, p. 43-68. 2019

BORGES, Paulo César Correa. Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual . São Paulo, SP. NETPDH; Cultura Acadêmica Editora (**Série “Tutela penal dos direitos humanos”**), n. 3, 2013

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: [2020]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 de out de 2022

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940**. Código Penal. Retirado de: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em: 22 de nov de 2021

BRASIL. **Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm Acesso em: 19 de out de 2022

BRASIL. **Decreto nº 6.330 de 25 de setembro de 1940**. Tratado de extradição entre o Brasil e a Colômbia, 1940. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/extradicao/acordos-de-extradicao-1/arquivos/decreto-no-6-330-de-25-de-setembro-de-1940.pdf> > Acesso em: 18 de maio de 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag.Reg. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 121.835**. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de publicação: 13 de outubro de 2015. Retirado de: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9832750> > Acesso em: 20 de mar de 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 1290/DF**. Distrito Federal. Relator: Ministra Rosa Weber. Data de julgamento: 14 de agosto de 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4317454> >. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **Tratado de Extradição entre o Brasil e a Colômbia**. Rio de Janeiro, RJ, 1940.

BRITOS, Patricia Beatriz. HERNANDÉZ, Carlos Arturo. Discusión sobre los conceptos de “vulnerabilidad” y “consentimiento” en el protocolo de Palermo. **Revista Jurídica Mario Alario D’Filippo**, IX (18), pág 12-20.. 2017

CAMARGO, Pedro Pablo. La extradición. **Revista de Derecho Penal. Universidade de Los Andes**, Colombia. V.17. p. 79-103. 2000. Disponível em:
<https://repositorio.uniandes.edu.co/handle/1992/6093?show=full>. Acesso em: 30 de jan de 2021

CHILE. **Ley 21489**. Código Penal, 1874. Disponível em:
<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1984>. Acesso em: 19 de out de 2022

COLÔMBIA. Corte Suprema de Justicia Republica de Colombia. **Extradición ID: 485917**.
 Data de publicação: 08 de junho de 2016. Disponível em:
<http://consultajurisprudencial.ramajudicial.gov.co:8080/WebRelatoria/csj/index.xhtml>
 Acesso em: 12 de dez de 2021.

COLÔMBIA. Corte Suprema de Justicia Republica de Colombia. **Extradicion ID: 447511**.
 Data de Publicação: 14 de outubro de 2015. Disponível em:
<http://consultajurisprudencial.ramajudicial.gov.co:8080/WebRelatoria/csj/index.xhtml>.
 Acesso em: 12 de dez de 2021.

COLOMBIA. **Ley 599 de 2000**: Código Penal, 2000. Disponível em:
https://leyes.co/codigo_penal.htm. Acesso em: 19 de out de 2022

COLOMBIA. **Ley 906 de 2004**. Código de Procedimiento Penal, 2004. Disponível em:
https://leyes.co/codigo_de_procedimiento_penal.htm. Acesso em: 19 de out de 2022

COLOMBIA. **Ley 1453 de 2011**. Por medio de la cual se reforma el Código Penal, el Código de Procedimiento Penal, el Código de Infancia y Adolescencia, las reglas sobre extinción de dominio y se dictan otras disposiciones en materia de seguridad, 2011. Disponível em:
<https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=43202>. Acesso em: 19 de out de 2022

CORDERO, Nuria Ramos; Zúñiga, Pilar Cruz. **Trata de personas, género u migraciones en Andalucía (España), Costa Rica y Marruecos: Retos y propuestas para la defensa y garantía de los derechos humanos**. Madrid: DYKINSON, S.L, 2019

EGIDO, José Puente. La extradición, problema completo de cooperación internacional em material penal. **Boletín de La Facultad de derecho de la UNED**. Madrid V.15. p. 205-236. 2000. Disponível em: <http://e-spacio.uned.es/fez/eserv/bibliuned:BFD-2000-15-AFB5FE53/PDF>. Acesso em: 20 de jan de 2021.

EQUADOR. **Código Orgânico Integral Penal**, 2014. Disponível em: <https://tbinternet.ohchr.org>. Acesso em: 19 de out de 2022

EQUADOR. **Código Penal** [2012], Registro Oficial Suplemento 147 de 22 de jan de 1971.

GARCIA, José Manuel Alvarez. Trata de Personas según la jurisprudência venezolana. **Legalenial**, 2020 Disponível em: <https://docs.google.com/presentation/d/1h9gCgPzciJGYGOy0DFdinc5T4rKv7Kop7E9KOaE99mo/edit#slide=id.p25>. Acesso em: 20 de out de 2022

GOVERNO FEDERAL: Ministério da Justiça e da Segurança Pública: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, c2020. **Tráfico de Pessoas**. Retirado de: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas> > Acesso em: 21 de nov de 2020

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. GRUPO GEN, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985875/>. Acesso em: 02 Abr 2021

MONTEIRO, Marco Antonio Correa. São Paulo : Editora Saraiva, 2019 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502140448> . Acesso em: 31 Mar 2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990138/>. Acesso em: 02 abr 2021

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Fighting forced labour: the example of Brazil**. Disponível em: https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/WCMS_111297/lang--en/index.htm. Acesso em: 19 de out de 2022

PARAGUAI. **Ley nº 4788/12**. Integral contra la trata de personas, Assunção, 2012.

PELLET, Alain. Lótus: quantos despropósitos são proferidos em teu nome! Considerações sobre o conceito de soberania na jurisprudência da corte mundial. **Revista Publicum**. Rio de Janeiro. V.3, n.1 p. 60-77, 2017. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>. Acesso em: 20 de fev de 2021

PENA , Ramón. La extradición. **Revista Chilena de Derecho Pontificia Universidad Católica del Chile**. V. 1. N ¾, p. 375-380. 1974. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/41605123> .Acesso em: 18 de jan de 2021

PERU. **Decreto Legislativo nº 635**. Código Penal [2018], 1991

PERU. **Ley 28.950 Contra la Trata de Personas y el tráfico Ilícito de Migrantes**, 2007. Disponível em: <https://evaw-global-database.unwomen.org/en/countries/americas/peru/2007/ley-n-28950-contra-la-trata-de-personas-y-el-trafico-ilicito-de-migrantes>. Acesso em: 19 de out de 2022

REZECK, Francisco. **Direito internacional público : curso elementar**. São Paulo : Editora Saraiva, 2018. Disponível em :<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172894/>>. Acesso em: 05 Abr 2021

RODRIGUES, Thais de Camargo. **O Tráfico Internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento**. São Paulo: Tese (Mestrado em Direito Penal), Universidade de São Paulo (USP), 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/publico/REDACAO_FINAL_Thais_de_Camargo_Rodrigues.pdf. Acesso em: 11.12.2020.

UNODC. **Escritório de ligação e parceria no Brasil**, c2020. Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html> > Acesso em: 21 de nov de 2020

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2020**. United Nations publication, Sales No. E.20.IV.3, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em 14 de fev de 2021

UNODC. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas- Perfil de País América do Sul**, 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2018_GloTiP_South_America.pdf. Acesso em 20 de ago de 2020

UNODC . Case Law Database, **SHERLOC**, 2009, R.H.C, J.C.M and S.C.C. Disponível em: https://sherloc.unodc.org/cld/case-law-doc/traffickingpersonscrimetype/col/2009/r.h.c._j.c.m._and_s.c.c..html?lng=en&tmpl=sherloc. Acesso em: 19 de out de 2022

UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime), Case Law Database, **SHERLOC**, 2013, ACR 0000957-09.2007.404.7210 TRF4. Disponível em: https://sherloc.unodc.org/cld//case-law-doc/traffickingpersonscrimetype/bra/2013/acr_0000957-09.2007.404.7210_trf4.html?lng=en&tmpl=sherloc; Acesso em: 19 de out de 2022

UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime), Case Law Database, **SHERLOC**, 2010, Jorge Eliecer Castro Davila. Disponível em: https://sherloc.unodc.org/cld//case-law-doc/traffickingpersonscrimetype/ven/jorge_eliecer_castro_davila_.html?lng=en&tmpl=sherloc. Acesso em: 19 de out de 2022

UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime), Case Law Database, **SHERLOC**, 2013, 2-108795/2011. Disponível em: <https://sherloc.unodc.org/cld//case-law-doc/traffickingpersonscrimetype/ury/2013/2-1087952011.html?lng=en&tmpl=sherloc>. Acesso em: 19 de out de 2022

UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime), Case Law Database, **SHERLOC**, 2013, Causa N 5092/2010 Guido Villalba Y Clorinda Mora. Disponível em: https://sherloc.unodc.org/cld//case-law-doc/traffickingpersonscrimetype/pry/causa_n_50922010_guido_villalba_y_clorinda_mora.html?lng=en&tmpl=sherloc. Acesso em: 19 de out de 2022

UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime), Case Law Database, **SHERLOC**, 2006, Chile v. Nelly Viviana Condori Nicolas. Disponível em:

https://sherloc.unodc.org/cld//case-law-doc/traffickingpersonscrimetype/chl/2006/chile_v._Nelly_vivia_na_condori_nicolas.html?lng=en&tpl=sherlock. Acesso em: 19 de out de 2022

UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime), Case Law Database, **SHERLOC, 2015**, Torrico Claros Y Vargas Ricaldez. Disponível em: https://sherloc.unodc.org/cld/case-law-doc/traffickingpersonscrimetype/arg/2015/torrico_claros_y_vargas_ricaldez.html?lng=en. Acesso em: 19 de out de 2022

UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime), Case Law Database, **SHERLOC, 2018**, Blanco, José Constantino y otros s/infracción art. 145 bis. Disponível em: https://sherloc.unodc.org/cld/en/case-law-doc/traffickingpersonscrimetype/arg/2018/blanco_jose_constantino_y_otros_s_infraccion_art._145_bis.html. Acesso em: 19 de out de 2022

URUGUAI. **Ley nº 19643**. Ley de Prevencion y combate de la trata de personas. Modificaciones ao código penal, 2018. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19643-2018>. Acesso em: 19 de out de 2022